



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 284/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103555/2023-17

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV)

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Pedidos de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103555/2023-17, em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado com a edição da Portaria nº 1.478, de 3 de abril de 2023, publicada aos 10 de abril de 2023 (SEI 2761663), no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas pelas pessoas jurídicas **TY JERÔNIMO E SILVA LTDA**, doravante designada **TY JERÔNIMO E SILVA**, CNPJ nº 13.804.874/0001-43, e **JERÔNIMO E NUNES LTDA**, doravante intitulada **JERÔNIMO E NUNES**, CNPJ nº 07.121.011/0001-79.

2.2. Tais irregularidades estão relacionadas aos fatos investigados no bojo da Operação Topique, fases 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), deflagradas pela Polícia Federal, com participação da CGU, respectivamente em 2 de agosto de 2018, 25 de setembro de 2019 e 27 de julho de 2020.

2.3. A sobredita Operação revelou um esquema de fraudes em licitações públicas, corrupção e lavagem de dinheiro, possivelmente existente desde 2010, com início na Secretaria Estadual de Educação do Piauí (SEDUC/PI), posteriormente expandido para outros órgãos do Governo Estadual e diversos municípios dos Estados do Piauí e do Maranhão, o qual contou com o envolvimento de recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

2.4. Teriam participado desse esquema diversos entes privados, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.

2.5. No que diz respeito à TY JERÔNIMO E SILVA e à JERÔNIMO E NUNES, foi evidenciada, em suma, atuação irregular nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, realizados pela SEDUC/PI.

2.6. A seguir, cita-se trecho explicativo, extraído do Termo de Indiciação (SEI 2823477):

45. Portanto, as pessoas jurídicas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., consoante detalhado no item anterior do presente tópico ("II.2"), praticaram atos ilícitos, a saber:

TY Jerônimo e Silva Ltda. - (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 da SEDUC/PI; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002 (Doc. nº 2747535).

Jerônimo e Nunes Ltda. - (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência no Pregão nº 01/2015 da SEDUC/PI; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017, comportando-se de modo inidôneo, praticando atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002 (Doc. nº 2747535)

2.7. Foi, outrossim, aventada pelo Colegiado, no Termo de Indiciação, a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, *in casu*, podendo, assim, vir a ser alcançados os patrimônios dos sócios que detinham poderes de administração da TY JERÔNIMO E SILVA e da JERÔNIMO E NUNES.

2.8. Os trabalhos da Comissão de PAR (CPAR) se encerraram aos 29 de fevereiro de 2024, com a emissão de Relatório Final (SEI 3125294) e registro em Ata de Deliberação (SEI 3125297).

2.9. Como consta do Relatório Final (SEI 3125294), a CPAR recomendou a responsabilização das processadas, nos seguintes termos:

103. A CPAR recomenda a aplicação: (1) à pessoa jurídica **TY Jerônimo e Silva Ltda.** da **pena de multa no valor de R\$ 14.647.766,17**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; (2) à pessoa jurídica **Jerônimo e Nunes Ltda.** da **pena de multa no valor de R\$ 1.885.897,44**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; (3) às pessoas jurídicas **TY Jerônimo e Silva Ltda.** e **Jerônimo e Nunes Ltda.**, da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento

licitatório público; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

2.10. A CPAR sugeriu ainda, por entender ter havido abuso de direito na utilização da personalidade jurídica das processadas, a desconsideração da personalidade jurídica (i) da TY JERÔNIMO E SILVA, com a extensão da responsabilidade pelos atos lesivos à Túlio Ykaro Jerônimo e Silva (TÚLIO), e (ii) da JERÔNIMO E NUNES, com a extensão da responsabilidade pelos atos lesivos à Josué Jerônimo e Silva (JOSUÉ), ambos sócios-administradores.

2.11. Após a confecção do Relatório Final, foram protocolados nos autos documentos contendo as “Alegações Finais” das pessoas jurídicas (SEI 3135566 e 3135567) e das pessoas físicas TÚLIO e JOSUÉ (SEI 3135568 e 3135569).

2.12. Ato contínuo, procedeu a CGIPAV à análise da regularidade do processo, bem como das “Alegações Finais” apresentadas, o que foi feito no bojo da Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3592589), datada de 16 de abril de 2025. Assim se posicionou a CGIPAV na sobredita Nota Técnica:

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela **regularidade** do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

2.13. Posteriormente, a Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU), ao examinar o PAR em questão, concordou integralmente com os entendimentos esposados no Relatório Final da CPAR (SEI 3125294) e na Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3592589). É o que se infere do Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3782948), datado de 12 de agosto de 2025, aprovado pelo Despacho nº 00639/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 10 de setembro de 2025. Veja-se trecho da conclusão do citado Parecer:

149. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que as pessoas jurídicas TY Jerônimo e Silva Ltda., CNPJ nº 13.804.874/0001-43, e Jerônimo e Nunes Ltda., CNPJ nº 07.121.011/0001-79, praticaram as condutas de fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 12.846/2013, e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

150. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3125294) e com a manifestação da Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3592589), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação:

a) pena de multa no valor de R\$ 14.647.766,17 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) para a pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda., nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) pena de multa no valor de R\$ 1.885.897,44 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) para a pessoa jurídica Jerônimo e Nunes Ltda., nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

c) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo as empresas promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias (TY Jerônimo e Silva Ltda.) e 60 dias (Jerônimo e Nunes Ltda.); em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias (TY Jerônimo e Silva Ltda.) e 60 dias (Jerônimo e Nunes Ltda.).

d) pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, para ambas as empresas.

e) desconsideração da personalidade jurídica e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal dos sócios Túlio Ykaro Jerônimo e Silva e Josué Jerônimo e Silva, representantes, respectivamente, das empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.

2.14. O aludido Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3782948), aprovado pelo Despacho supramencionado, fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 12 de setembro de 2025 - Decisão nº 363 (SEI 3782957), publicada em 17 de setembro de 2025 (SEI 3790414). Confira-se o teor da Decisão nº 363:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, o **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, aprovado pelo **Despacho de Aprovação nº 00639/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c o artigo 19, incisos I e II, e artigos 20 a 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicar às pessoas jurídicas **TY JERÔNIMO E SILVA LTDA.** (CNPJ 13.804.874/0001-43) e **JERÔNIMO E NUNES LTDA.** (CNPJ 07.121.011/0001-79), pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 12.846, de 2013, e artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002, as penalidades de:

a) multa no valor de R\$ 14.647.766,17 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) para a pessoa jurídica **TY Jerônimo e Silva Ltda.**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) multa no valor de R\$ 1.885.897,44 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) para a pessoa jurídica **Jerônimo e Nunes Ltda.**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

c) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo as empresas promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **75 dias** (TY Jerônimo e Silva Ltda.) e **60 dias** (Jerônimo e Nunes Ltda.);

III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **75 dias** (TY Jerônimo e Silva Ltda.) e **60 dias** (Jerônimo e Nunes Ltda.).

d) impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, para ambas as empresas.

Considerando que ficou demonstrado que as pessoas jurídicas foram utilizadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determino **a desconsideração da personalidade jurídica** das empresas TY JERÔNIMO E SILVA LTDA. (CNPJ 13.804.874/0001-43) e JERÔNIMO E NUNES LTDA. (CNPJ 07.121.011/0001-79), para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao patrimônio dos seus sócios, os Senhores Túlio Ykaro Jerônimo e Silva (CPF nº ***.105.373-**) e Josué Jerônimo e Silva (CPF nº ***.037.793-**), respectivamente.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

2.15. Aos 29 de setembro de 2025, foram interpostos Pedidos de Reconsideração da decisão por TY JERÔNIMO E SILVA, juntamente do sócio-administrador TÚLIO (SEI 3806958), e por JERÔNIMO E NUNES, juntamente do sócio-administrador JOSUÉ (SEI 3807002).

2.16. Por conseguinte, retornaram os autos a esta CGIPAV, para apreciação (SEI 3807515).

2.17. É o breve relatório.

3. ANÁLISE

3.1. Os Pedidos de Reconsideração foram protocolados tempestivamente, ambos aos 29 de setembro de 2025, conforme mensagens eletrônicas SEI 3806948 e SEI 3806992, dentro, pois, do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO POR TY JERÔNIMO E SILVA E POR TÚLIO – SEI 3806958

3.2. Nesse documento, os recorrentes trazem, inicialmente, o relato dos fatos, passando, em seguida, a enumerar as razões que, a seu ver, ensejariam a reconsideração da decisão.

3.3. Ao final, requerem, em síntese, que sejam acatadas suas ponderações, com a consequente declaração de nulidade das sanções aplicadas e arquivamento do PAR e, “*subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento (...), requer-se a revisão da dosimetria da pena, com a readequação da sanção imposta à empresa Requerente, observando-se os critérios legais e os princípios constitucionais aplicáveis, de modo a assegurar justiça e equilíbrio na aplicação do direito sancionador, cálculo esse que deve ser efetivado em parâmetros mais atenuantes e proporcionais (...)*”.

3.4. Abaixo serão analisados os argumentos colacionados pela defesa.

Da inadmissibilidade das provas emprestadas e da violação a princípios constitucionais

Argumento i: Asseveram os recorrentes que a TY JERÔNIMO E SILVA não cometeu qualquer ato lesivo à Administração Pública, salientando não terem sido, durante a instrução do PAR, apresentadas provas de que a processada praticou as condutas delitivas enunciadas no Termo de Indiciação. Pontuam que o PAR em exame “*se baseou em provas emprestadas constantes em documentos produzidos em sede de Inquérito Policial, ‘Operação Topique’ (IPL Nº 23/2015 SR/DPF/PI)*” e sustentam que, consoante o princípio da admissibilidade da prova emprestada, “*a prova deve ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes ou, ao menos, em processo que tenha como parte aquele com quem se pretenda fazer valer a prova*”. À vista disso, defendem que as provas emprestadas utilizadas no PAR não poderiam ter gerado efeitos contra quem não participou de sua produção no processo originário e a quem não foi oportunizada a possibilidade de contrariá-las. Em tendo a CPAR fundamentado o PAR com provas emprestadas não submetidas ao crivo do contraditório, propugnam, teria, com isso, violado o princípio constitucional do contraditório. Destacam que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a utilização de prova emprestada em processos administrativos, contanto que (i) haja autorização judicial para tanto e (ii) sejam observados efetivamente o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula STJ nº 591. Reforçam que, no caso em tela, a TY JERÔNIMO E SILVA não participou da produção da prova no processo originário, assinalando que a abertura de prazo para sua manifestação no âmbito do PAR não supre

essa omissão, tendo havido, portanto, violação ao devido processo legal e aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Prosseguem afirmando que a empresa requerente não responde a nenhum processo criminal decorrente do IPL nº 23/2015- SR/DPF/PI (Operação Topique) e apontam para a fragilidade das provas juntadas no PAR. Contestam o posicionamento da CPAR e da CONJUR/CGU, no sentido de ter sido respeitado o contraditório na situação em comento, justificando que ambas as unidades teriam deixado de observar que a ausência de contraditório e ampla defesa se deu anteriormente ao PAR (*“tais princípios deixaram de ser oportunizados para a Requerente ainda em sede de inquérito utilizado como prova principal para o ajuizamento do presente processo”*). Mencionam que no documento SEI 3025653, indicado pelo Colegiado como prova para embasar suas alegações, sequer foi citado o nome da requerente e aduzem que a CPAR teria chegado a se valer, até mesmo, de matérias de jornais eletrônicos para fundamentar o processo. Questionam, uma vez mais, como poderia o inquérito policial em foco servir de base para uma condenação, se nele não foi concedida, à processada, a oportunidade de contraditório e ampla defesa. Acrescentam que também não houve *“trânsito em julgado de qualquer acusação realizada em desfavor da empresa Requerente e de seu sócio”*. Solicitam, nessa esteira, que seja reconhecida a imprestabilidade das provas emprestadas produzidas em IPL e utilizadas no PAR.

Análise do Argumento i:

3.5. Cuida-se aqui de repetição de argumentos deduzidos pela TY JERÔNIMO E SILVA em sua defesa escrita inicial (SEI 2887738), nas Alegações Complementares (SEI 3038070) e nas Alegações Finais (SEI 3135566). Quanto à questão da utilização de prova emprestada no PAR, o Colegiado, muito acertadamente, assim discorreu no Relatório Final (SEI 3125294):

34. (...) constata-se que, no presente processo, a CPAR ofertou inúmeras oportunidades para que o ente privado acusado se manifestasse sobre as provas carreadas aos autos, inclusive, com a oportunidade de apresentar alegações complementares (Ata de Deliberação nº 3025657), sendo oportunizada a eventual requisição de produção de provas que entendessem pertinentes à sua defesa.

35. (...) Nesse ponto, destaca-se que a defesa não requereu a oitiva de qualquer testemunha dos processos judiciais atinentes à Operação Topique no âmbito deste PAR, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais.

36. Portanto, verifica-se que efetivamente houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente PAR como um todo, inclusive, em relação as provas emprestadas, oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a CGU, compartilhadas formalmente pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial (Doc. nº 2748472), as quais subsidiaram o Termo de Indiciação.

37. Nessa toada, a jurisprudência do STJ apresenta-se cristalina em permitir a prova emprestada, ainda que oriunda de processo com partes distintas, desde que assegurado o contraditório. (...)

38. **Dessa maneira, não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e, reitera-se, neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade.** A doutrina é pacífica nesse sentido (...)

39. Isto é, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, sendo incabível a declaração de nulidade do PAR sem que seja provado o prejuízo causado, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*(...) – grifos acrescidos.

3.6. Na Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3592589), em que foram apreciadas pela CGIPAV as Alegações Finais formuladas pela defesa, foi esclarecido a respeito:

2.23. Para além dos argumentos já apresentados pela CPAR, vale reforçar que a prova emprestada é um instrumento processual reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, permitindo que elementos probatórios produzidos em um processo sejam aproveitados em outro, desde que a parte contra quem a prova é oposta tenha oportunidade de se manifestar sobre sua validade, pertinência e mérito no novo processo, ainda que não tenha participado do processo original.

2.24. Em outras palavras, é cediço que não há exigência absoluta de que as partes sejam as mesmas. O que se exige é que a defesa tenha a oportunidade de conhecer e avaliar as provas apresentadas, podendo questionar sua legitimidade, autenticidade e relevância, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.25. E, nesse ponto, é importante destacar que o contraditório e a ampla defesa foram, sim, observados pela CPAR durante a condução de todo o processo. Com efeito, a empresa foi devidamente intimada acerca das imputações constantes do Termo de Indiciação, podendo apresentar defesa e especificar as provas que pretendia produzir (2868878); apresentou sua defesa (2887738); não solicitou a produção de qualquer prova adicional ou mesmo oitiva de qualquer testemunha; após o encerramento da instrução do processo, foi devidamente intimada para, querendo, apresentar alegações complementares (3025657); fez uso de tal prerrogativa e apresentou suas alegações complementares (3038070); foi devidamente intimada para apresentar sua manifestação sobre o Relatório Final produzido pela CPAR (3127845) e apresentou suas alegações finais (3135566).

2.26. A defesa teve amplo acesso a todos os elementos constantes do processo, tendo sido garantida a oportunidade de se manifestar e contestar as imputações e provas apresentadas, inclusive em relação às provas emprestadas, oriundas da Operação Topique.

3.7. Importa consignar ainda que a CONJUR/CGU, no Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3782948), corroborou o posicionamento da CPAR e da CGIPAV, assinalando:

50. Adicionalmente, esta consultoria jurídica ratifica as conclusões apresentadas pela Comissão, refutando a sustentada imprestabilidade da prova emprestada. Destaca-se que o contraditório e a ampla defesa foram amplamente garantidos no próprio

3.8. Dito isso, cumpre concordar com as manifestações acima expostas, uma vez já estar consolidado na jurisprudência que a prova emprestada, mesmo que nos processos não figurem partes idênticas, pode vir a ser utilizada, desde que seja assegurado às partes o contraditório (ainda que postergado ou diferido) sobre ela. Nessa linha, cite-se trecho das ementas do EDcl no AgRg no AREsp 2.796.237/CE, STJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 8 de abril de 2025 (publicação aos 15 de abril de 2025), e do AgRg no RHC 157715/PR, STJ, também de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2 de agosto de 2022 (publicação aos 8 de agosto de 2022):

EMENTA (...) PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS PRODUZIDAS EM AÇÕES CONEXAS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusado." (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 9/4/2021). No entanto, deve ser assegurado o contraditório postergado ou diferido sobre a prova. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 169.223/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024. 3. Embargos de declaração rejeitados. (...) - EDcl no AgRg no AREsp 2.796.237/CE

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PROVA EMPRESTADA. PROCESSOS COM PARTES DISTINTAS. IRRELEVÂNCIA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte Superior que "a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (REsp n. 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014). - "Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa" (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 157715/PR)

3.9. No caso específico do compartilhamento de provas com a esfera administrativa, a Súmula nº 591 do STJ, aprovada em 2017 pela Primeira Seção, estabelece dois requisitos para que seja permitido o uso da prova emprestada no bojo de um processo administrativo, requisitos esses que se fazem presentes na hipótese em análise, quais sejam: (i) autorização pelo juízo competente (ver decisão judicial SEI 2748472) e (ii) respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3.10. Quanto ao segundo requisito, repise-se que na situação em comento foi dado à defesa, no âmbito do PAR, tanto o conhecimento sobre as provas, como a possibilidade de contradizê-las. Foi concedida, de igual modo, às processadas, a oportunidade de produzir as provas que pretendessem.

3.11. Ocorre que não foi por elas solicitada a produção de qualquer prova que não as provas documentais juntadas, tendo a CPAR, inclusive, atestado, no Relatório Final, que *"a defesa não requereu a oitiva de qualquer testemunha dos processos judiciais atinentes à Operação Topique no âmbito deste PAR, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais"*.

3.12. Urge trazer à baila, outrossim, recente julgado do STJ (AgInt no MS 29383/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 19 de dezembro de 2023, publicação aos 6 de fevereiro de 2024), exatamente no sentido da admissibilidade de utilização de provas emprestadas advindas de inquérito policial na instrução de um processo administrativo. Confira-se:

EMENTA (...) 6. O STJ tem firme entendimento de que é possível a utilização de provas emprestadas de inquérito policial e processo criminal na instrução de processo disciplinar, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Essa a inteligência da Súmula 591/STJ.

7. In casu, observa-se que o compartilhamento das provas produzidas nos autos do Inquérito Policial n. 5064442-87.2014.4.04.7100/RS deu-se mediante autorização do Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande, sendo garantido à acusada, ora agravante, o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

8. Agravo interno não provido. (grifos acrescidos)

3.13. Diante do que foi apresentado, é de se concluir que carece, pois, de plausibilidade falar em prejuízo aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da utilização, no PAR, de prova emprestada originada de inquérito policial.

3.14. No que concerne ao argumento de *"que a empresa requerente não responde a nenhum processo criminal decorrente do IPL nº 23/2015- SR/DPF/PT"* (Operação Topique), cabe alertar, a uma, que uma pessoa jurídica, salvo a hipótese prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que se refere a crimes ambientais, não pode mesmo, pelo que estabelece, hoje, o ordenamento jurídico brasileiro, ser penalmente responsabilizada, e, a duas, que a responsabilização administrativo-disciplinar da pessoa jurídica prescinde da existência de indiciamento ou de ação penal contra as pessoas físicas envolvidas (*in casu*, os sócios da TY JERÔNIMO E SILVA), haja vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressalvadas as situações

excepcionais de negativa de materialidade ou autoria, em que poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

3.15. Registre-se, ademais, o que dispõe o art. 3º, §1º, da LAC, na mesma esteira: “Art. 3º, § 1º: A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput”.

3.16. Sobre as alegadas “inocorrência de ato lesivo” e “ausência/fragilidade de provas de que a processada praticou as condutas delitivas mencionadas no PAR”, mister lembrar ter sido apontado pelo Colegiado, no Termo de Indiciação (SEI 2823477), todo um conjunto de indícios convergentes quanto ao comportamento inidôneo da TY JERÔNIMO E SILVA, em face do cometimento de fraude à competitividade do certame (Pregão nº 01/2015 e Pregão nº 22/2017, ambos da SEDUC/PI) e fraude à realização de ato de procedimento licitatório público, mediante simulação de cotação preliminar de preços (Pregão nº 22/2017, da SEDUC/PI).

3.17. Na mesma ordem de ideias, reiterou a CPAR, no Relatório Final (SEI 3125294), terem sido identificados múltiplos indícios de que a empresa acusada participou do esquema de fraudes executado pelo Grupo Locar, liderado por Luiz Carlos Magno Silva (LUIZ CARLOS), ex-servidor da SEDUC/PI, tendo atuado de forma fraudulenta nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, promovidos por essa Secretaria Estadual.

3.18. Remete-se aqui, por oportuno, à leitura do parágrafo 45 do Relatório Final (SEI 3125294), onde foi feito, pelo Colegiado, um compilado dos principais elementos de prova que fundamentaram sua convicção, os quais incluem, entre outros, (i) evidências de vínculos entre as licitantes, (ii) fluxo financeiro mantido entre as empresas envolvidas, ao tempo dos processos licitatórios (não apenas entre a TY JERÔNIMO E SILVA e a JERÔNIMO E NUNES, mas, igualmente, entre elas e pessoas jurídicas integrantes do Grupo Locar), (iii) similaridade/identidade de erros em propostas de empresas distintas, a indicar que foram tais propostas elaboradas em conjunto, (iv) documentos diversos e mídias apreendidos na Operação Topique, demonstrando que a TY JERÔNIMO E SILVA sofria ingerência do grupo Locar, etc.

3.19. No que tange à afirmação da defesa de que teriam sido utilizados pelo Colegiado, como prova para embasar suas alegações, matérias de jornais eletrônicos e documentos em que sequer foi citado o nome da requerente, impende ressaltar que já foram tais pontos esclarecidos e justificados pela CPAR, no Relatório Final (SEI 3125294). Veja-se:

(...) 85. Nessa toada, o argumento da defesa de que foram utilizadas pela CPAR “matérias de jornais eletrônicos na tentativa de embasar o Processo Administrativo de Responsabilização movido em desfavor da empresa indiciada”, não se sustenta e, mais uma vez, não encontra respaldo nos fatos. Na verdade, as matérias jornalísticas constantes do Doc. nº 3025644 fazem referência a ações penais em que Luiz Carlos Magno Silva, líder e controlador final dos recursos arrecadados pela organização criminosa, se tornou réu.

86. De fato, a TY Jerônimo e Silva Ltda. não foi expressamente citada em alguns dos documentos questionados. Contudo, mesmo assim estes relacionam-se ao presente processo, pois confirmam o *modus operandi* da citada organização para fraudar as contratações de transporte escolar realizadas pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí – porém, parcialmente custeados com recursos federais – em conluio com agentes públicos.

87. Portanto, reafirmam-se as conclusões e pertinência dos documentos e informações atinentes à Operação Topique, cujo compartilhamento foi devidamente autorizado pelo juízo competente.

3.20. Em face do exposto, rejeitam-se os argumentos da defesa.

Da ausência de comprovação de irregularidades

Argumento ii: Consignam os recorrentes que a responsabilização administrativa, ainda que sob a sistemática da responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 12.846, de 2013, exige a demonstração concreta de que houve conduta lesiva específica, praticada de modo consciente e deliberado, não sendo suficiente a mera presunção baseada em indícios genéricos. Propugnam que não foram comprovadas nos autos as supostas irregularidades e os elementos que evidenciam a atuação dolosa ou de má-fé por parte da TY JERÔNIMO E SILVA. Registram que a processada participou das licitações promovidas pela Administração Pública, tendo cumprido fielmente todas as disposições da Lei nº 10.520, de 2002, e que os contratos por ela firmados com os órgãos licitantes e seus respectivos termos aditivos “*foram devidamente formalizados em cumprimento da legislação administrativa e instruídos com todos os documentos exigidos*”. Ressaltam, quanto às alegações de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, supostamente cometida pela TY JERÔNIMO E SILVA, que a processada não praticou qualquer ato ilícito durante os processos licitatórios, a fim de simular concorrência. Salientam que vínculos pessoais e societários entre concorrentes de licitações “*não configuram ato ilícito, uma vez que não há qualquer vedação legal quanto à participação de sócios parentes de empresas concorrentes em procedimentos licitatórios públicos, assim como a mera existência de vínculo familiar não pode ser utilizada como prova de suposta conduta delitiva*”. Sublinham que, “*apesar de ser levantado como fundamento da condenação um vínculo familiar entre os licitantes, isso não é motivo suficiente para subsidiar uma fraude ao processo licitatório*”. Citam o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 2803/2016, Plenário, o qual seguiria a mesma esteira de raciocínio, bem como decisões judiciais corroborando a possibilidade de participação, em certame licitatório, de empresas que tenham em seus quadros societários pessoas com vínculo de parentesco (Tribunal Regional Federal, 1ª Região - TRF1, AC 0001245 34.2012.4.01.3307, Quarta Turma, e Tribunal Regional Federal, 4ª Região – TRF4, AC 5013673-50.2015.4.04.7000, Terceira Turma). Assinalam que, no caso em exame, o simples fato de os sócios das empresas JERÔNIMO E NUNES e TY JERÔNIMO E SILVA serem pai e filho não configura, por si só, qualquer irregularidade, ponderando que, embora haja parentesco, não há qualquer ingerência societária entre as empresas e tampouco atuação conjunta que indique conluio ou fraude. Advertem que não se sustenta a alegação de que a existência de transações financeiras entre as referidas empresas, por meio de transferências de valores, configura irregularidade e consequente fraude ao processo licitatório, justificando que “*considerando que ambas atuam no ramo de transporte escolar, pode ocorrer a celebração de parcerias operacionais entre empresas do setor*”. Explicam, nessa linha, que as aludidas transações representam, tão somente, o pagamento pela efetiva prestação de serviços específicos entre as empresas, sem qualquer correlação

com o certame licitatório impugnado, e defendem que não há, nos autos, qualquer elemento que comprove que tinham elas o intuito de simular a competitividade ou fraudar a licitação. Argumentam que o que há, nos autos, são “*apenas suposições baseadas no simples fato de que tais operações ocorreram no mesmo período dos processos licitatórios*”. Destacam que a CONJUR/CGU, no Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, teria se baseado em ilações genéricas, insuficientes para a instauração de um PAR e mais ainda para a condenação da TY JERÔNIMO E SILVA

Sustentam, outrossim, que o parecer da CONJUR/CGU também teve por fundamento o depoimento de pessoas físicas que teriam ratificado o vínculo entre as empresas, enfatizando, todavia, que em depoimento prestado no bojo do Processo nº 00190.100850/2023-11, o qual seria diretamente interligado ao presente processo, a Sra. Suyana Soares “*deixou claro que, apesar de ter parentesco com um pregoeiro, jamais teve qualquer privilégio nas licitações, não tendo representado qualquer das empresas investigadas em licitações em que seu irmão era o pregoeiro*”. Esclarecem, portanto, que “*não há como interligar qualquer relação entre as referidas empresas se, inclusive, a Sr. Suyana Soares, que trabalha na assessoria de empresas em processos licitatório, sequer teria participado no certame licitatório aqui em destaque*”. Lembram que inexistiu, *in casu*, dano ao erário, tendo a TY JERÔNIMO E SILVA executado integralmente os serviços contratados pela Administração Pública, fato esse que teria sido constatado na Tomada de Contas nº 016185/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI). Acrescentam que no PAR não foi apontado em momento algum que tipo de dano teria sofrido a Administração Pública pela suposta quebra da lisura do processo licitatório. Contestam o fato de ter sido indicada a ocorrência de ato lesivo à Administração, pela CGU, quando o próprio TCE/PI atestou que a TY JERÔNIMO E SILVA cumpriu integralmente os serviços prestados. Nesse contexto, realçam que o PAR incorre em um duplo julgamento sobre fatos já apreciados e decididos pelo TCE/PI, “*extrapolando os limites legais ao tentar imputar responsabilidade à empresa sob alegações de fraude e corrupção sem apresentar qualquer comprovação concreta de dano efetivo*”. Anotam que até mesmo o parecer emitido pela CONJUR/CGU confirmou a inexistência da comprovação de danos à Administração e de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos por parte da TY JERÔNIMO E SILVA, o que tornaria a aplicação das penalidades em desfavor da processada totalmente injustas e descabidas. Também com base nesse ponto (não ter sido detectado dano ao erário ou pagamento de vantagem indevida), asseveram que não foi comprovada a materialidade de um dos elementos essenciais para a configuração de ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846, de 2013. Arguem que “*o simples fato de os valores constantes na tabela do parágrafo 20 do Termo de Indiciação indicar que a empresa T Y Jerônimo e Silva LTDA. teria recebido a importância de R\$ 14.647.766,17, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, não é suficiente para justificar referida condenação*”. Reiteram que o serviço foi prestado com excelência pela TY JERÔNIMO E SILVA, tendo sido a ela pago o valor pela execução do contrato. Ainda acerca da inexistência de danos ao erário, observam que no Acórdão proferido nos autos do Processo TC nº 026595/2017, o qual versa sobre a prestação de contas geral da SEDUC/PI, o TCE/PI julgou regular as contas do FUNDEB.

Análise do Argumento ii:

3.21. Trata-se aqui de argumentos majoritariamente já abordados pelas recorrentes na defesa escrita inicial (SEI 2887738), nas Alegações Complementares (SEI 3038070) e nas Alegações Finais (SEI 3135566).

3.22. De plano, endossa-se o posicionamento manifestado pela CPAR a respeito, no Relatório Final (SEI 3125294), cujo teor será abaixo reproduzido:

43. A tese da defesa de que a pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda. “*não praticou qualquer ato ilícito durante os processos licitatórios*”, não resiste ao conjunto probatório colacionado aos autos e apontado pela CPAR no Termo de Indiciação. As evidências coligidas, oriundas das provas compartilhadas da Operação Topique, demonstraram que a citada empresa fraudou procedimentos licitatórios, em conluio com agentes públicos e outras empresas que participaram do esquema, sob a gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI, réu em várias ações penais, por conta de ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) como líder de organização criminosa (...)

45. Conforme discriminado no item “II.2” do Termo de Indiciação, foram identificados diversos elementos de informação e documentos que permitiram evidenciar a prática de ato lesivo pela empresa.

(...)

47. No que se refere às alegações de não ocorrência de dolo e má fé, cumpre destacar que a responsabilidade da empresa, para fins de aplicação da Lei Anticorrupção (LAC) é objetiva, isto é, independe de culpa da empresa ou de seus representantes.

48. A LAC tipifica uma série de atos considerados lesivos que ensejam a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, e, pretende implementar verdadeira mudança na cultura empresarial, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que deve buscar prevenir e mitigar os atos de corrupção.

49. A falta de diligência prévia e as alegações de desconhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não são mais admitidas.

(...)

56. No que diz respeito ao argumento de que não teria havido danos ao erário, ao contrário do que aduz a defesa, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha decidido por exonerar a empresa acusada em seus processos internos, é importante salientar que cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência, decidindo sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o TCE/PI decide, por exemplo, que não houve danos ao erário em determinada Tomada de Contas Especial, isso não quer dizer que não houve fraude ao procedimento licitatório, e vice-versa.

57. Outrossim, deve-se frisar que mesmo quando se trata da responsabilização penal, na qual os requisitos são mais rígidos em virtude de tratar-se da última ratio e da possibilidade de eventual sanção restringir o direito à liberdade - um dos mais importantes e consagrados no ordenamento jurídico-, o Superior Tribunal de Justiça já consignou no Enunciado nº 645 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que “*o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*”. O próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no mesmo

sentido (STF, HC 116680 DF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 13/02/2014).

58. Por sinal, não obstante as considerações apresentadas pela defendente impende destacar que, embora não seja requisito para responsabilização da pessoa jurídica no caso sob apuração, a atuação da TY Jerônimo e Silva Ltda. trouxe prejuízo ao erário, conforme relatado a seguir, e no item “V.1.1 Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, do presente relatório final.

(...)

62. Quanto à alegação de que “a existência de vínculos entre os sócios das empresas licitantes não caracterizam fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório público”, a participação, numa mesma licitação, de empresas que tenham sócio em comum ou com grau de parentesco é permitida desde que as empresas não se utilizem dessa condição para fraudarem o certame, não tendo sido essa premissa, no entanto, a situação retratada nos autos.

63. O fato de sócios da TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. terem vínculo parental próximo foi só mais um elemento facilitador da operação do esquema de fraude a licitações reportado nos autos, não se constituindo, ad argumentandum tantum, a inexistência de vedação à participação, numa mesma licitação, de empresas que tenham sócio em comum ou com grau de parentesco, em elemento decisivo quanto à responsabilidade, ou não, da processada.

64. Adicionalmente, convém sublinhar que a tese defensiva não se aplica ao caso sob escrutínio, pois não ocorreu a simples existência de “parentesco dos sócios das empresas concorrentes no procedimento licitatório público”. In casu, verificou-se que a TY Jerônimo e Silva Ltda., por intermédio de seu sócio, atuou na SEDUC/PI para fraudar a licitação e a sua relação com Lisiane Lustosa, a qual demonstrou, inclusive, intimidade, foi parte relevante dos meios ilícitos utilizados para consecução desse resultado.

65. Com efeito, consoante informações oriundas da “Operação Topique”, detalhadas no Termo de Indiciação, revelou-se em detalhes como a pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda., juntamente com outras empresas, conforme já explicitado anteriormente, participou ativamente na operacionalização da simulação de concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, fraudando procedimento licitatório (Doc. nº 2823477).

66. No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, destacados nas análises do presente tópico (“IV.2 – Defesa e Análise”), pois que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à TY Jerônimo e Silva Ltda.

67. Nessa perspectiva, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório.

3.23. Merece destaque também o entendimento da CONJUR/CGU, esboçado no Parecer CONJUR nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3782948), o qual se corrobora:

43. Por outro lado, apesar de ter sido concedido ampla oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto as pessoas jurídicas (TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.) quanto as pessoas físicas (Túlio Ykaro Jerônimo e Silva e Josué Jerônimo e Silva) processadas não refutaram, de forma pontual e substancial, o conteúdo das provas materiais acostadas aos autos. [REDACTED]

44. Adicionalmente, não foram desconstituídos apontamentos igualmente assinalados no Termo de Indiciação (Sei nº 2823477) e Relatório Final (Sei nº 3125294), como os fluxos financeiros expressivos identificados entre elas e o grupo líder (Sei nº 2747753, 2747747, 2748473 e 2748475). Da mesma forma, não se contestou a similaridade e até mesmo a identidade de erros em propostas de empresas distintas (Sei nº 2748089 – fls. 11/39 e 87/92), nem a manifesta incompatibilidade da capacidade operacional das empresas processadas, conforme demonstrado pelas consultas à RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e ao Google Maps (Sei nº 2823477), o que segundo a CPAR aponta para uma potencial utilização de empresas de fachada.

45. Essa ausência de refutação específica e fundamentada a elementos probatórios tão concretos e elucidativos confere ainda maior robustez às informações fáticas apresentadas pela CPAR, solidificando a constatação das práticas fraudulentas e coordenadas que permearam os certames licitatórios.

(...)

59. (...) Com efeito, inicialmente, cumpre assinalar a insustentabilidade da alegação das defendentes de fiel cumprimento da Lei nº 8.666/93 e de ausência de atos ilícitos nos processos licitatórios. A então lei de licitações, assim com o novel Estatuto [Lei nº 14.133/2021], que não se aplica ao caso, vai muito além de meras formalidades, exigindo o estrito respeito aos princípios fundamentais da competitividade, isonomia, moralidade e probidade. O robusto conjunto probatório dos autos, ao contrário, demonstra que, em vez de atuarem como concorrentes legítimos, as empresas e seus sócios integraram um esquema coordenado para frustrar o caráter competitivo dos certames.

60. Nesse diapasão, é imperioso ressaltar que, conforme o art. 2º, caput, da Lei nº 12.846/2013, as pessoas jurídicas respondem objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos ilícitos praticados em seu interesse ou benefício. Percebe-se, portanto, que a responsabilidade é objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa para a caracterização do ilícito, diferentemente do sustentado pelas defendentes.

61. A simulação de disputa, o planejamento prévio de resultados e a manipulação do processo licitatório, conforme descrito no item “II.2” da peça acusatória (Sei nº 2823477), restam sobejamente demonstrados por elementos probatórios como os vínculos entre as licitantes (Sei nº 2747536 e 2747540), a repetição de erros nas propostas de preços (Sei nº 2748089 – fls. 11/39 e 87/92), as comunicações por meio de aplicativo WhatsApp (Sei nº 2748363 - fl. 9 e 2748468 - fls. 2/11), fluxo financeiro atípico identificado (Sei nº 2747747, 2747753, 2748473, 2748475). Tais evidências demonstram a atuação de forma coordenadas das processadas, com o propósito deliberado de obter vantagem indevida, o que descaracteriza qualquer tese defensiva de ausência de dolo ou má-fé.

(...)

63. Diante desse contexto, contrapondo-se à tese defensiva, observa-se que, embora o vínculo familiar entre sócios de empresas licitantes, por si só, não configure ilícito, no presente caso ele está inserido em um conjunto de elementos probatórios que revelam atuação coordenada entre as empresas envolvidas.

(...)

66. Soma-se a esse contexto o fato de que, conforme consignado no item 30 da aludida peça acusatória (Sei nº 2823477), no período de 2016 e 2017, foram registradas transações financeiras entre TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda que superam o montante de R\$ 230 mil, entre créditos e débitos. Tal circunstância enfraquece de forma significativa a alegação de inexistência de fraudes, ao reforçar a existência de vínculos econômicos relevantes entre os envolvidos. 67. Evidencia-se, ainda, o conluio entre supostos concorrentes por meio de movimentações financeiras indevidas. Nesse sentido, destaca-se o pagamento no valor total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), prints abaixo, efetuado pela empresa Locar (LC Veículos) - apontada como concorrente da empresa da Jerônimo e Nunes Ltda. - ao Senhor Josué Jerônimo e Silva, durante o curso do processo licitatório 01/2015 (Sei nº 2747753 e 2747747). Tal operação financeira, conforme se depreende dos autos, revela-se manifestamente incompatível com os princípios da competitividade e isonomia que regem as licitações públicas.

(...)

72. Por oportuno, e por amor ao debate, cumpre observar que, embora o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Sei nº 2887741) ter concluído pela regularidade da prestação dos serviços, é imprescindível destacar que, em estrita observância ao princípio da independência das esferas de responsabilização, a Controladoria-Geral da União (CGU) possui autonomia decisória para apreciar e julgar as matérias de sua competência. Enquanto aquela corte de contas, s.m.j., pode ter atestado a regularidade formal de execução contratual, a CGU volta-se à apuração de atos lesivos à Administração Pública, especialmente aqueles relacionados a fraudes, conluio e prática de corrupção, como os ora evidenciados. Assim, a decisão proferida pelo tribunal de contas estadual não vincula ou impede o aprofundamento das apurações realizadas no âmbito da CGU, tampouco para a ocorrência de irregularidades graves no presente caso. (...)

73. Nessa direção, e em consonância com o aludido princípio da independência das instâncias, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (2022, p. 17) assevera, em passagem aplicável ao caso concreto, mutatis mutandis: No que tange à separação da instância administrativa com o campo de atuação do Tribunal de Contas da União- TCU, [...] a regularidade de contas julgada por aquela Corte não impede a responsabilização de servidores ou entes privados pela Administração.

74. Tal entendimento, embora se refira expressamente ao TCU, é aqui utilizado, por analogia, para embasar a interpretação do presente caso, s.m.j. Nesse contexto, aplica-se a mesma lógica jurídica ao julgamento proferido pelo TCE/PI, no sentido de que a regularidade formal apontada por aquela Corte de Contas não impede a responsabilização administrativa das empresas. A Comissão processante, atuando no estrito limite de suas atribuições e amparada por acervo probatório constante dos autos, firmou sua convicção pela responsabilização das empresas, conforme o Termo de Indiciação (Sei nº 2823477) e o Relatório Final (Sei nº 3125294). Ressalta-se que o escopo desses documentos, como já mencionado, difere substancialmente da análise empreendida por aquela Corte estadual, voltando-se a apuração de práticas lesivas à Administração Pública sob a ótica da responsabilização administrativa.

75. Com o devido respeito, o fato de os serviços terem sido prestados, conforme sustentado defensivamente, não esvazia a ilicitude na origem da contratação, nem anula o dano à Administração Pública pela quebra da lisura do processo licitatório. (...)

3.24. Registre-se que nas peças acima transcritas (Relatório Final e Parecer CONJUR/CGU) foram minuciosamente analisadas as principais questões suscitadas pela defesa no Argumento ii, tendo sido esclarecidos os questionamentos formulados e contestados, com fundamento, os seus argumentos. Não obstante isso, cabe aqui fazer ponderações adicionais, especialmente acerca dos pontos novos trazidos no Pedido de Reconsideração.

3.25. É de se notar que após a CONJUR ter assinalado, no Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3782948), que os recorrentes não haviam, até então, refutado, “*de forma pontual e substancial, o conteúdo das provas materiais acostadas aos autos*”, o que conferiria “*ainda maior robustez às informações fáticas apresentadas pela CPAR, solidificando a constatação das práticas fraudulentas*”, foram feitos pela defesa, no Pedido de Reconsideração, apontamentos a respeito de alguns poucos dos vários elementos de prova colacionados pelo Colegiado, no bojo do PAR, para embasar sua convicção.

3.26. Contudo, a tese sustentada pelos recorrentes afigura-se, como se verá, frágil e insuficiente para afastar as conclusões da CPAR.

3.27. No caso *sub examine*, conforme explanado na Análise do Argumento i, foram listados pelo Colegiado uma série de indícios os quais, quando apreciados em conjunto, indicam e revelam comportamento inidôneo por parte da TY JERÔNIMO E SILVA, tendo em vista o cometimento de fraude à competitividade do certame e fraude à realização de ato de procedimento licitatório público, mediante simulação de cotação preliminar de preços.

3.28. Confira-se, para contextualizar, o que foi consignado no Termo de Indiciação (SEI 2823477) acerca da atuação ilícita da TY JERÔNIMO E SILVA nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, realizados pela SEDUC/PI:

9. O grupo de empresas investigado na Operação Topique se dedicava a oferecer, em larga escala, propostas de serviços de transporte escolar e locação de veículos a entes públicos, mantendo vínculos cadastrais, societários, financeiros, familiares e trabalhistas variados, todas sob a possível gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI e, à época, sócio-administrador da empresa Locar Transportes, LC Veículos ou Leader (atual Marvão Serviços Ltda., CNPJ 13.118.835/0001-92), entidade principal do grupo.

10. A fraude era arquitetada já na fase embrionária da licitação - a cotação de preços - que contava com a atuação de servidores para oficial exclusivamente as empresas do esquema, dentre elas a TY Jerônimo e Silva Ltda. e a Jerônimo e Nunes Ltda. Em alguns casos, as mesmas empresas que ofereciam orçamentos com sobrepreço venciam itens dos processos licitatórios e celebravam contratos com os órgãos públicos.

11. Ultrapassada a fase da cotação de preços, outras empresas do mesmo grupo simulavam concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, de forma que apenas se sagravam vencedoras nas licitações as empresas integrantes da organização, aí incluídas a TY Jerônimo e Silva Ltda. e a Jerônimo e Nunes Ltda., que também recebiam ingerência do grupo capitaneado por Luiz Carlos Magno Silva.

12. A participação de servidores públicos ocupantes de cargos estratégicos era essencial à frustração do caráter competitivo dos certames em todas as etapas: a escolha da modalidade de licitação, a redação das cláusulas dos editais (exigências indevidas de capacidade técnica e atestados fornecidos pelo próprio órgão público licitante), o julgamento das propostas (desclassificação indevida de empresas que apresentavam propostas mais vantajosas por supostas falhas formais em planilhas de composição de custos) e a condução das rodadas de lances (interrupções indevidas e prazos exíguos para recursos).

13. Firmados os contratos, as empresas subcontratavam parcial ou totalmente os serviços, limitando-se a intermediar os pagamentos entre o ente público e os reais prestadores do serviço, de forma que os custos e riscos eram assumidos integralmente por motoristas locais que, além de não possuírem habilitação adequada para o transporte escolar, utilizavam veículos inapropriados, velhos e inseguros. Assim, a contratação das empresas era superfaturada, com sobrepreço médio de 40%, correspondente à diferença entre os valores pagos pelo órgão público às empresas vencedoras das licitações (integrantes da organização), por cada rota escolar, e os valores repassados por estas empresas aos efetivos prestadores dos serviços.

(...)

19. A seguir, estão destacados os dois procedimentos licitatórios conduzidos pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí que empregaram o maior montante de recursos públicos federais: os Pregões nº 01/2015 e 22/2017.

20. O Pregão Presencial nº 01/2015, um dos certames supostamente fraudados, foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (processo administrativo 0001204/2015). Seguem abaixo as principais informações do referido certame:

- Empresas participantes da cotação preliminar de preços:

Nome	CNPJ
Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87
RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90
J. Moacir Lima Serviços - ME	41.519.265/0001-88
NM Locadora de Veículos Ltda EPP (MEL Serviços)	17.274.100/0001-09

- Empresas vencedoras do Pregão nº 01/2015:

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/10/2015)	Total bruto pago pela SEDUC - Segundo a Nota Técnica CGU nº 1783/2019 - Doc. nº 2748366
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	66/2015	11.237.858,03
2ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	67/2015	14.507.332,73
3ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	68/2015	12.315.756,38
5ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	70/2015	14.449.674,50
6ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	69/2015	6.594.822,34
7ª GRE	Lap de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	71/2015	6.832.664,50
8ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	72/2015	4.586.678,68
9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	73/2015	15.797.341,94
10ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	74/2015	5.777.955,17
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	75/2015	2.047.476,64

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/10/2015)	Total bruto pago pela SEDUC - Segundo a Nota Técnica CGU nº 1783/2019 - Doc. nº 2748366
12ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	76/2015	8.700.927,41
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	77/2015	11.025.378,75
14ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	78/2015	3.622.387,42
15ª GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	79/2015	9.402.337,49
16ª GRE	RJ Locadora (DM Locadora) - desistente C2 Transporte e Locadora	17.453.682/0001-90	83/2015	11.793.234,77
17ª GRE	Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79	80/2015	Não consta a informação na NT
18ª GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	81/2015	19.097.153,72

21. Da mesma forma, o Pregão nº 22/2017 - SEDUC/PI (processo administrativo 0057885/2016) foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí. Seguem abaixo as principais informações dos referidos certames:

- Empresas participantes da cotação preliminar de preços:

Nome	CNPJ
C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35
RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90
KA Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos)	34.981.795/0001-88
TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43
Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79
LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92

- Empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017:

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/12/2017)	Aditivos
1º GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	293/2017	30/11/2018 (1º) 04/02/2019 (2º) 29/03/2019 (3º) 30/07/2019 (4º) 30/09/2019 (5º) 21/10/2019 (6º)
2º GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	295/2017	
3º GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	297/2017	
4º GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	298/2017	
5º GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	300/2017	
6º GRE	Line Turismo Eireli	13.317.374/0001-87	301/2017	
7º GRE	Lap de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	302/2017	
8º GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	304/2017	
9º GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	305/2017	
10º GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	307/2017	
11º GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	308/2017	
12º GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	309/2017	
13º GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	311/2017	
14º GRE	RJ Locadora (DM Locadora)	17.453.682/0001-90	312/2017	
15º GRE	Sem resultado	-	-	
16º GRE	C2 Transporte e Locadora	15.072.752/0001-35	313/2017	
17º GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	315/2017	
18º GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	316/2017	
19º GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado	
20º GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado	
21º GRE	LC Veículos (LOCAR)	13.118.835/0001-92	Não juntado	

(...)

26. A empresa Jerônimo e Nunes Ltda. e a LC Veículos concorreram para os lotes 02, 03, 04, 11, 16 e 17 do Pregão nº 01/2015, tendo a LC Veículos (ou empresas do mesmo grupo) vencido nos lotes 02, 03 e 17 (este último da 18º GRE), enquanto a Jerônimo e Nunes Ltda. venceu o item 16 (referente à 17ª GRE). Na rodada de lances verbais para os itens 02, 03 e 17, ocorrida em 05/08/2015, a Jerônimo e Nunes Ltda. supostamente apresentou lances maiores que os da LC Veículos (fls. 1730/1731, Doc. nº 2747849).

27. Ocorre que, enquanto a empresa Jerônimo e Nunes Ltda. (Canaã Turismo) concorria com a Locar Transportes (LC Veículos ou empresas do grupo Locar) nesses lotes do pregão, seu sócio responsável, Josué Jerônimo e Silva, paralelamente ao trâmite do processo licitatório, entre julho e novembro de 2015, recebeu valores a partir do desconto de cheques da LOCAR, num total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais):

- no dia 22/07/2015, Josué Jerônimo recebeu em sua conta particular R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a partir do depósito do cheque no. 851276, da Locar Transportes - Doc. nº 2747753;

- nos dias 13/10/2015 e 05/11/2015, mais dois cheques da Locar Transporte foram descontados para transferência de valores em benefício de Josué Jerônimo e Silva: o cheque no. 851288, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e o cheque no. 851292, de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) - fls. 9, Doc. nº 2747747.

28. Já no Pregão nº 22/2017, a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. disputou diretamente com a LC Veículos ou com a C2 Transportes para os lotes 01, 04, 05, 06, 14 e 18, sem supostamente ter vencido as empresas do Grupo Locar em todos esses lotes.

29. Entretanto, segundo a planilha Doc. nº 2748473, os sócios das empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., teriam recebido juntos mais de R\$ 100 mil reais da empresa C2 Transporte durante o ano de 2016 e mais de R\$ 400 mil reais também da C2 em 2017/2018. Da LC veículos (ou Leader Transporte), foram mais de R\$ 400 mil reais para as empresas TY e Jerônimo e Nunes (e seus sócios) em 2016/2017. Os lançamentos demonstram o fornecimento de quase R\$ 1 milhão de reais das empresas do grupo Locar para a TY Jerônimo e Silva Ltda. e para a Jerônimo e Nunes Ltda.

30. Entre si e seus sócios, a TY Jerônimo e Silva Ltda. e a Jerônimo e Nunes Ltda. transacionaram valor superior a R\$ 230 mil reais, entre créditos e débitos, nos anos de 2016/2017.

3.29. Importante ainda sublinhar que a CPAR se reportou, no Relatório Final (SEI 3125294), à Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (SEI 2747536), do Núcleo de Ações Especiais (NAE) da unidade da CGU no Estado do Piauí (CGU/PI), na qual, referindo-se tanto ao Pregão nº 01/2015 quanto ao Pregão nº 22/2017, da SEDUC/PI, foi informado que “os levantamentos realizados nas bases cadastrais disponíveis à CGU (em especial Receita Federal, CPF e CNPJ, e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) demonstraram que as empresas que se sagraram vencedoras de itens do Pregão e as que foram inicialmente cotadas para que se chegasse ao custo estimado dos serviços possuem vínculos entre si, diretos ou incidentais”, vínculos esses que foram detalhados na sobredita Nota Técnica do NAE e posteriormente replicados no Relatório Final (SEI 3125294, p.16/17 do pdf).

3.31. Não se olvide, ademais, que esse é apenas um de todo um conjunto de indícios deduzidos pelo Colegiado no Termo de Indiciação e no Relatório Final, o qual, portanto, não pode ser examinado de forma isolada, mas sim dentro do contexto que ora se apresenta.

3.32. Mister mencionar, a título de exemplo, ter sido verificado pela CPAR, no que tange ao Pregão nº 22/2017, da SEDUC/PI, que as propostas de preços de algumas das vencedoras do certame continham valores anuais dos itens correspondentes à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos, “quando os itens 4.1.5 e 4.1.9 do Termo de Referência especificaram apenas 200 dias letivos”, o que leva a crer que tais propostas teriam sido elaboradas em conjunto, já que nelas foi cometida a mesma falha (p. 7 do pdf, Termo de Indiciação, SEI 2823477). Quanto à matéria, os recorrentes não se manifestaram.

3.33. Não se pode perder de vista, outrossim, ter sido apontada pela CPAR a existência de transferências financeiras identificadas entre a TY JERÔNIMO E SILVA e a JERÔNIMO E NUNES (“30. Entre si e seus sócios, a TY Jerônimo e Silva Ltda. e a Jerônimo e Nunes Ltda. transacionaram valor superior a R\$ 230 mil reais, entre créditos e débitos, nos anos de 2016/2017” – Termo de Indiciação, SEI 2823477) e, de igual modo, entre elas e as empresas do Grupo Locar, ao mesmo tempo em que concorriam entre si em processos licitatórios. Veja-se:

26. A empresa Jerônimo e Nunes Ltda. e a LC Veículos concorreram para os lotes 02, 03, 04, 11, 16 e 17 do Pregão nº 01/2015, tendo a LC Veículos (ou empresas do mesmo grupo) vencido nos lotes 02, 03 e 17 (este último da 18ª GRE), enquanto a Jerônimo e Nunes Ltda. venceu o item 16 (referente à 17ª GRE). Na rodada de lances verbais para os itens 02, 03 e 17, ocorrida em 05/08/2015, a Jerônimo e Nunes Ltda. supostamente apresentou lances maiores que os da LC Veículos (fls. 1730/1731, Doc. nº 2747849).

27. Ocorre que, enquanto a empresa Jerônimo e Nunes Ltda. (Canaã Turismo) concorria com a Locar Transportes (LC Veículos ou empresas do grupo Locar) nesses lotes do pregão, seu sócio responsável, Josué Jerônimo e Silva, paralelamente ao trâmite do processo licitatório, entre julho e novembro de 2015, recebeu valores a partir do desconto de cheques da LOCAR, num total de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais):- no dia 22/07/2015, Josué Jerônimo recebeu em sua conta particular R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a partir do depósito do cheque no. 851276, da Locar Transportes - Doc. nº 2747753;- nos dias 13/10/2015 e 05/11/2015, mais dois cheques da Locar Transporte foram descontados para transferência de valores em benefício de Josué Jerônimo e Silva: o cheque no. 851288, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e o cheque no. 851292, de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) - fls. 9, Doc. nº 2747747.

28. Já no Pregão nº 22/2017, a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. disputou diretamente com a LC Veículos ou com a C2 Transportes para os lotes 01, 04, 05, 06, 14 e 18, sem supostamente ter vencido as empresas do Grupo Locar em todos esses lotes.

29. Entretanto, segundo a planilha Doc. nº 2748473, os sócios das empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., teriam recebido juntos mais de R\$ 100 mil reais da empresa C2 Transporte durante o ano de 2016 e mais de R\$ 400 mil reais também da C2 em 2017/2018. Da LC veículos (ou Leader Transporte), foram mais de R\$ 400 mil reais para as empresas TY e Jerônimo e Nunes (e seus sócios) em 2016/2017. Os lançamentos demonstram o fornecimento de quase R\$ 1 milhão de reais das empresas do grupo Locar para a TY Jerônimo e Silva Ltda. e para a Jerônimo e Nunes Ltda. (Termo de Indiciação, SEI 2823477 – grifos acrescentados).

3.34. Para os valores recebidos das empresas do Grupo Locar, os recorrentes não apresentaram qualquer justificativa, tendo se limitado a arguir, sem juntar, diga-se de passagem, qualquer prova de suas alegações, que as transações efetivadas entre a TY JERÔNIMO E SILVA e a JERÔNIMO E NUNES representam tão somente o pagamento pela efetiva prestação de serviços específicos, sem qualquer correlação com o certame licitatório impugnado, uma vez que ambas atuam no mesmo ramo de transporte escolar, podendo, portanto, “ocorrer a celebração de parcerias operacionais entre empresas do setor”.

3.35. Sobreleva ainda reiterar, embora não se trate de questões novas introduzidas pela defesa, que (i) a CGU e as Cortes de Contas possuem diferentes âmbitos de atuação, voltando-se a CGU à apuração de atos lesivos à Administração Pública, especialmente aqueles relacionados a fraudes, conluíes e prática de corrupção, razão pela qual a decisão proferida pelo TCE-PI, mesmo que tenha atestado a regularidade formal de execução contratual, não “vincula ou impede o aprofundamento das apurações realizadas no âmbito da CGU, tampouco para a ocorrência de irregularidades graves no presente caso” (Parecer CONJUR nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3782948); (ii) na hipótese de infrações de difícil comprovação pelas chamadas “provas diretas”, por raramente deixarem vestígios ou rastros diretos, tal como se dá nos delitos econômicos e financeiros, a utilização, ainda que exclusiva, da prova indiciária, vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência, por ser, na grande maioria das vezes, a única prova possível; e (iii) que “embora o vínculo familiar entre sócios de empresas licitantes, por si só, não configure ilícito, no presente caso ele está inserido em um conjunto de elementos probatórios que revelam atuação coordenada entre as empresas envolvidas” (Parecer CONJUR nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3782948).

3.36. No que concerne à alegação da defesa de que não foi comprovada a materialidade de um dos elementos essenciais para a configuração de ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de não ter sido detectado dano ao erário ou pagamento de vantagem indevida, cabe advertir que não são esses requisitos exigidos para a incidência da LAC.

3.37. Com efeito, o pagamento (ou o oferecimento) de vantagem indevida só seria um elemento primordial para a tipificação de uma conduta no art. 5º, inciso I, da LAC, mas não para a fraude à competitividade da licitação (art. 5º, inciso IV, alínea “a”) ou para a fraude na realização de qualquer ato de procedimento licitatório público (art. 5º, inciso IV, alínea “b”).

3.38. Nesses últimos, os bens jurídicos tutelados são, principalmente, a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública, não sendo necessários, para sua configuração, pagamento de vantagem indevida, demonstração de ocorrência de dano ao erário ou qualquer outro resultado material.

3.39. Assim, no caso da fraude à competitividade do certame, por exemplo, a demonstração da existência de tratativas ou combinações para direcionar o (s) vencedor (es) já seria suficiente para sua materialização, como leciona o [Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU](#) (p. 62 do pdf).

3.40. Pelos motivos acima delineados, não podem ser acatados os argumentos da defesa.

Da ausência de justa causa para a aplicação das penalidades e da correta dosimetria da pena

Argumento iii: Pontuam os recorrentes ser evidente a ausência de justa causa para a imposição das penalidades cominadas no PAR, por não ter havido a prática de qualquer irregularidade ou ato lesivo à Administração Pública, enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 12.846, de 2013, e no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002. Para o caso de não ser acolhida a tese da ausência de justa causa, prosseguem os recorrentes afirmando que a dosimetria da pena aplicada na situação em comento fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No que diz respeito à multa infligida à TY JERÔNIMO E SILVA (multa no valor de R\$ 14.647.766,17 - quatorze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), asseveram ter sido ela fixada em patamar elevado, sem que a decisão tenha demonstrado, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para sua quantificação. Citam que no Relatório Final constante do processo SEI nº 00190.100983/2023-98, concernente a outro PAR instaurado pela CGU, até então ainda não julgado, teria sido feita uma recomendação de multa muito aquém para a empresa Coração de Mãe Locadora de Veículos LTDA (CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS), além de terem sido estabelecidos parâmetros mais atenuantes, *“mesmo diante de ‘comprovações’ mais gravosas daquela empresa”*, em relação à qual foi constatado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, o que não ocorreu no caso em tela. Sublinham que houve inconsistência e contradição no cálculo da multa cominada no presente PAR à TY JERÔNIMO E SILVA. Advertem que o próprio Colegiado, no Relatório Final, chegou à conclusão expressa de que *“não foi possível identificar nos autos os valores recebidos pela empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017”*, tendo, contudo, considerado, *“simplesmente para ter um parâmetro a seguir”*, que obteve ela vantagem auferida no montante de R\$ 14.647.766,17, valor esse relativo aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015. Frisam que o próprio Presidente da CPAR foi enfático, no Relatório Final, ao informar que não foi possível identificar a vantagem auferida pela processada, e salientam que não se pode simplesmente “supor” valores ao aplicar multa a uma empresa. Registram, outrossim, ter sido enunciado, no Relatório Final, que não se verificou, no PAR, qualquer dano à Administração ou vantagem indevida paga a agentes públicos e assinalam que a TY JERÔNIMO E SILVA cumpriu todo o contrato administrativo firmado com a SEDUC/PI. Sustentam que a quantia de R\$ 14.647.766,17 refere-se ao valor total recebido pela execução dos contratos oriundos do Pregão nº 01/2015, tendo sido com ele pagos todos os custos da execução contratual. Defendem, nesse contexto, que dito valor não poderia ter sido o parâmetro para aplicação da multa e muito menos ter sido estipulado como a vantagem auferida pela empresa. Trazem à colação um quadro comparativo, demonstrando a diferença entre os valores das multas recomendadas pela CGU às pessoas jurídicas TY JERÔNIMO E SILVA e à supracitada CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS (multa no valor de R\$ 1.643.469,40 - um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos – processo SEI nº 00190.100983/2023-98). Aduzem que a CGU teria se utilizado de *“parâmetros um tanto diferenciados para situações idênticas”* e lembram que, no caso da CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS, foi detectado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no montante de R\$ 1.533.039,35 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), valor esse tido como sendo a vantagem auferida pelo referido ente privado. Reiteram, por outro lado, não ter sido provado, no PAR *sub examine*, qualquer dano à administração, vantagem indevida paga a agentes públicos ou vantagem indevida obtida pela TY JERÔNIMO E SILVA. Observam ser incongruente a aplicação de uma multa no valor de R\$ 14.647.766,17 para uma empresa que atuou de forma regular (TY JERÔNIMO E SILVA), enquanto à outra que teria pagado vantagem indevida da ordem de R\$ 1.533.039,35 foi sugerida multa bem menor, no montante de R\$ 1.643.469,40. Ressaltam ainda que essa mesma empresa, ao executar o contrato, teria obtido faturamento bem maior do que o da recorrente e que o critério do suposto proveito econômico é um importante ponto a ser considerado, conforme a Lei nº 12.846, de 2013. Propugnam que a dosimetria realizada pela CGU, para o cálculo da multa infligida à TY JERÔNIMO E SILVA, também fere, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio do *non bis in idem*. Afirmam, nessa linha, que houve duplicidade de penalidade aplicada em desfavor da recorrente, pelo seguinte motivo: *“ora, se as três condutas descritas no relatório (fraudes em pregões) derivam do mesmo tipo de infração e foram enquadradas no mesmo inciso do art. 5º da Lei 12.846/2013 é questionável o motivo de ter sido aplicado duas vezes o percentual de 1,5%. As condutas descritas nos pregões são desdobramentos do mesmo tipo de infração supostamente praticado e previsto no art. 5º, IV, a, b da Lei 12.846/2013. Portanto, é evidente que o percentual aplicado nas condutas dos pregões representa dupla penalidade”*. Sustentam que essa duplicação de agravantes (dois percentuais de 1,5%), por condutas que não se distinguem materialmente, configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, representando, de igual modo, grave violação aos princípios da legalidade e da tipicidade. Destacam ser evidente a necessidade de anulação da dosimetria realizada, uma vez que, consoante a Decisão nº 363 (SEI 3782957), publicada em 17 de setembro de 2025, da lavra do Ministro de Estado da CGU, *“a empresa Requerente foi condenada apenas com base no art. 5º, IV, a, b da Lei 12.846/2013, e não nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI), já que estes sequer se enquadram no princípio da legalidade e tipicidade que o caso requer”*. Suscitam a existência de vícios e contradições na cominação da multa à TY JERÔNIMO E SILVA, dado que o Parecer da CONJUR/CGU apenas faria remissão ao Pregão nº 01/2015, enquanto o Relatório Final da CPAR menciona irregularidades ocorridas nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, para os fins de calcular a agravante “concurso dos atos lesivos”, disposta no art. 22, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 2022. Questionam, portanto, como, ao efetuar o cálculo da multa, a Decisão da CGU poderia ter considerado também o Pregão nº 22/2017. Argumentam, no que tange à atenuante “ressarcimento dos danos”, que a autoridade julgadora atribuiu valor zero (0%), sob o argumento de que houve vantagem indevida e prejuízo ao erário, conclusão essa que não se sustentaria, diante da ausência de comprovação concreta de dano patrimonial à Administração Pública. Apontam, aliás, que o TCE/PI, órgão competente para apurar prejuízos ao erário, já reconheceu, *in casu*, a inexistência de dano à Administração Pública, decisão essa que teria sido ignorada pela CGU, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Recordam que o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU dispõe na página 147 que em *“não tendo sido identificado o dano no momento de elaboração do relatório final, a atenuante deverá ser*

concedida”, solicitando, portanto, a concessão da atenuante de 1,5%. Defendem, no que concerne à atenuante “grau de colaboração da pessoa jurídica”, que seria equivocado atribuir-lhe valor nulo, sem levar em conta que os elementos probatórios utilizados no PAR (notadamente inquéritos policiais e matérias jornalísticas) não permitem o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Aduzem, nessa esteira, que não se poderia concluir pela ausência de colaboração da empresa, sem antes lhe assegurar o direito de se manifestar sobre os elementos que lhe foram imputados. Além de requererem, pelos motivos acima dispostos, a nulidade das sanções cominadas e, caso não seja esse o entendimento, a revisão da dosimetria da multa, os recorrentes pleiteiam seja feita ainda a revisão da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com a devida readequação aos parâmetros legais e técnicos cabíveis, tendo em vista que a sobredita sanção “*tem como fundamento os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c o artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o Manual de Responsabilização de Entes Privados, os quais orientam sobre a correlação entre a alíquota aplicada sobre a base de cálculo da multa e o período de duração da publicação*”.

Análise do Argumento iii:

3.41. Quanto à alegada ausência de justa causa para a imposição das penalidades cominadas no PAR, remete-se à leitura da Análise do Argumento ii, feita na presente Nota, pois foram ali reproduzidos os robustos indícios que levaram a CPAR a concluir que a TY JERÔNIMO E SILVA comportou-se de modo inidôneo, tendo cometido fraude à competitividade do certame e fraude à realização de ato de procedimento licitatório público, mediante simulação de cotação preliminar de preços.

3.42. No que toca à dosimetria das sanções infligidas no caso em comento, contestada pela defesa, cabe tecer as seguintes ponderações.

3.43. De plano, rechaça-se o argumento de que a decisão não teria demonstrado, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para a quantificação da multa aplicada, pois a decisão condenatória proferida no bojo do PAR (SEI 3782957) adotou como fundamento o Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3782948), por meio do qual a CONJUR/CGU ratificou integralmente o posicionamento esposado no Relatório Final, em que foram detidamente examinadas e justificadas pela CPAR, no item V.1 – Penas, as penalidades cabíveis na espécie.

3.44. Observe-se que a multa sugerida pelo Colegiado à TY JERÔNIMO E SILVA foi calculada de acordo com as regras descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, e, ainda, com o auxílio do “*Manual de Responsabilização de Entes Privados*”, editado pela CGU, tendo sido respeitados os critérios objetivos estipulados nos sobreditos normativos.

3.45. Sobre o valor da vantagem auferida, fixado pela CPAR e questionado pela defesa, convém citar o que estatui o Decreto nº 11.129, de 2022:

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora. (grifos acrescidos)

3.46. *In casu*, a CPAR, em consonância com o que dispõe o art. 26, *caput* e § 1º, inciso I, do aludido Decreto, estimou o valor da vantagem auferida pela TY JERÔNIMO E SILVA como sendo o “*valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos*”, pelo fato de que “*os contratos executados 77/2015 e 78/2015, referentes ao Pregão nº 01/2015, e 311/2017 e 315/2017, referentes ao Pregão nº 22/2017 - foram obtidos por meio ilícito*”.

3.47. Acrescentou, além disso, a CPAR que, já que não foi possível identificar nos autos os valores recebidos em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017, apenas os valores relacionados aos contratos do Pregão nº 01/2015 seriam levados em conta.

3.48. Destacou, igualmente, que, uma vez que a empresa não apresentou nenhuma informação sobre seus custos lícitos, foi considerado o valor total por ela recebido em virtude dos contratos originados do Pregão nº 01/2015 como sendo o montante da vantagem auferida. Veja-se a explicação constante do Relatório Final (SEI 3125294, p. 30/31 do pdf):

Acrescente-se que, no caso concreto, a vantagem auferida restou demonstrada na medida em que os contratos executados 77/2015 e 78/2015, referentes ao Pregão nº 01/2015, e 311/2017 e 315/2017, referentes ao Pregão nº 22/2017 - foram obtidos por meio ilícito, portanto, configuram vantagem indevida, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018. Embora não tenha sido possível identificar nos autos os valores recebidos em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017, como já relatado anteriormente, os valores constantes na tabela do parágrafo 20 do Termo de Indiciação, evidenciam que a empresa recebeu R\$ 14.647.766,17, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015. Destaque-se que a norma de regência preconiza que o valor da vantagem auferida poderá ser estimado a partir do “valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos” (inciso I, do § 1º, do art. 26, do Decreto nº 11.129/2022). Assim, considerando que a pessoa jurídica foi chamada aos autos, apresentou defesa escrita e alegações complementares,

contudo, até o momento, não apresentou nenhuma informação sobre seus custos lícitos, esta CPAR considerou o valor total, nos termos do sobredito regulamento. Não obstante, cumpre ressaltar que os custos lícitos da pessoa jurídica processada ainda podem ser apresentados em sede de alegações finais, consoante art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

3.49. Nesse diapasão, percebe-se que, diferentemente do que foi aduzido pela defesa, a CPAR não “*supôs*” valores, “*simplesmente para ter um parâmetro a seguir*”, tendo, em sentido diametralmente oposto, seguido as determinações legais e regulamentares pertinentes à matéria, ao estipular o valor da vantagem auferida pela recorrente.

3.50. Sobreleva ainda esclarecer que não poderá ser aqui analisada a planilha de composição de custos (SEI 3806973) supostamente concernente a contrato derivado do Pregão nº 01/2015, juntada pela recorrente em anexo ao Pedido de Reconsideração, haja vista que a TY JERÔNIMO E SILVA não apresentou nenhum documento idôneo (p.ex.: notas fiscais, comprovantes de pagamento, transações financeiras ou operacionais, comprovante de recolhimento de tributos) que pudesse comprovar os alegados custos lícitos, para a eventual dedução tratada no inciso I, do § 1º, do art. 26, do Decreto nº 11.129, de 2022.

3.51. No que tange ao quadro comparativo colacionado pela defesa, no afã de expor a diferença entre os valores das multas infligidas pela CGU às pessoas jurídicas TY JERÔNIMO E SILVA e CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS, mister ressaltar que a situação dos dois entes privados, ao contrário do que assinalado pela recorrente, não se assemelha, não havendo qualquer incongruência pelo fato de a multa cominada à TY JERÔNIMO E SILVA ser maior que a aplicada à CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS.

3.52. Com efeito, as bases de cálculo das multas, as alíquotas cabíveis, o valor da vantagem auferida por cada uma, o qual influencia na calibragem da multa, etc, são divergentes, inexistindo, portanto, a inconsistência aventada.

3.53. Segundo orientação constante do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei nº 12.846, de 2013, de autoria da CGU, constituem etapas para o cálculo da multa em um PAR: (i) definição da base de cálculo da multa, (ii) definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo, (iii) cálculo da multa preliminar, (iv) definição dos limites máximo e mínimo do valor da multa, e (v) calibragem da multa preliminar.

3.54. Assim, definidas pela CPAR, no caso em tela, a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis à TY JERÔNIMO E SILVA, em conformidade com os normativos que regem a matéria, passou o Colegiado então ao cálculo da multa preliminar e à sua posterior calibragem. Confira-se o que consta do Relatório Final (SEI 3125294) a respeito:

104. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

105. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 6.170.600,88.

106. Esse montante emanou do valor referente à receita bruta da TY Jerônimo e Silva Ltda. no ano de 2022 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 350/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 02/10/2023 (Doc. nº 2978740). Importa consignar que não incorreram tributos sobre ela incidentes, de acordo com a já mencionada Nota nº 350/2023.

107. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,5%, valor equivalente à diferença entre 8,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

(...)

110. Em atinência à terceira etapa, a multa preliminar perfaz o valor de R\$ 524.501,07 (R\$ 6.170.600,88 X 8,5%).

111. No que toca à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 14.647.766,17 e R\$ 1.234.120,18, respectivamente.

112. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo foi de R\$ 14.647.766,17, por ser o maior valor entre R\$ 14.647.766,17 (vantagem auferida pela pessoa jurídica) ou R\$ 6.170,60 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, no qual não incorreram tributos).

113. Já o limite máximo foi de R\$ 1.234.120,18, por ser o menor valor entre R\$ 43.943.298,51 (três vezes o valor da vantagem auferida) ou R\$ 1.234.120,18 (20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, no qual não incorreram tributos).

114. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 26, §1º, caput, do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

115. A propósito, importa registrar que, na excepcional situação em que o cálculo dos limites resultar em um limite mínimo maior do que um máximo, como observado aqui, aplica-se a previsão do art. 25, §1º, do Decreto nº 11.129/2022: “O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo”.

116. Finalmente, alcançada a quinta etapa, de calibragem da multa, conclui-se que a pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda. deve pagar multa de R\$ 14.647.766,17, correspondente ao limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico, haja vista que deve prevalecer o limite mínimo sobre o máximo, conforme sumarizado no quadro a seguir.

3.55. Cabe citar ainda, por oportuno, os preceitos do Decreto nº 11.129, de 2022, os quais regulamentam a definição dos limites máximo e mínimo do valor da multa e a calibragem da multa preliminar:

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

- a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;
- b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou
- c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º **O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.** (grifos acrescentados)

3.56. Depreende-se, pois, do exposto, que a CPAR obedeceu as disposições do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, bem como do artigo 25, incisos I, II e §1º, do Decreto nº 11.129, de 2022, ao estipular o valor da multa prescrita à recorrente em seu limite mínimo, qual seja, o valor da vantagem auferida. Desse modo, não merecem qualquer reparo as conclusões do Colegiado.

3.57. Também não procedem as alegações da defesa no sentido de ter havido, na hipótese em análise, *bis in idem* e desrespeito aos princípios da legalidade e da tipicidade, em virtude de uma suposta “duplicação de agravantes (dois percentuais de 1,5%)”, em referência à agravante “concurso dos atos lesivos”, de que cuida o art. 22, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 2022.

3.58. Relativamente à sobredita agravante, explicou a CPAR, no Relatório Final:

(...) concurso dos atos lesivos: 1,5%, tendo em vista que a pessoa jurídica incorreu em duas espécies de atos lesivos, as previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso IV da Lei 12.846/2013 e praticou, com isso, dois tipos de atos lesivos, a saber: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 da SEDUC/PI; e, (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017. Por sua vez, foram praticadas três condutas ilícitas: (1) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 01/2015; (2) conluio e simulação de concorrência no Pregão nº 22/2017; (3) fraude na cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017, as quais foram descritas nos parágrafos 24 a 44, item “II.2” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477); de acordo com a tabela de dosimetria, isso resulta em um percentual de 1,5%;

3.59. Como se nota da leitura do art. 22, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 2022, o regulamento apenas fixou o prazo máximo da agravante “concurso de atos lesivos” como sendo de “até quatro por cento” (4%).

3.60. Nesse contexto, a CGU editou, em 2022, Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria, ([tabela_sugestiva_aplicacao_dos_critérios_de_dosimetria_set22.pdf](#)), na qual foram tecidas as seguintes orientações:

Tabela 1 - Inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022

Análise sugerida – critério do “concurso dos atos lesivos”				
Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de condutas)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de espécies de atos lesivos)			
	1	2	3	4 ou mais
1	-	0,5%	1,0%	1,5%
2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%
3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%

Orientações: 1) O concurso de condutas ilícitas ocorre quando verificada a prática de duas ou mais condutas no âmbito do mesmo processo, distanciadas no tempo ou não, que caracterizem ato lesivo passível de responsabilização pela pessoa jurídica; 2) O concurso de espécies de atos lesivos ocorre quando verificada no âmbito do mesmo processo a prática de uma ou mais condutas passíveis de responsabilização pela pessoa jurídica que se enquadram em duas ou mais espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013; 3) Excepcionalmente, pelas condições do caso concreto, poderá a autoridade administrativa ou comissão de PAR entender pela aplicação do valor máximo da agravante, com base somente no número elevado de reiteração de condutas, ainda que da mesma espécie de ato lesivo.

3.61. Mais uma vez, o que se percebe é que o Colegiado agiu em estrita observância à orientação emanada da Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU, ao definir a alíquota da agravante em foco, para a TY JERÔNIMO E SILVA, no montante de 1,5% (dentro, portanto, dos limites constantes do regulamento, que fala em até 4%), haja vista que, na situação em apreço, foram 3 (três) as condutas ilícitas atribuídas à recorrente no PAR (fraude ao caráter competitivo do Pregão nº 01/2015, mediante conluio e simulação de concorrência; fraude ao caráter competitivo do Pregão nº 22/2017, mediante conluio e simulação de concorrência; e fraude à realização de ato de procedimento licitatório público, mediante simulação na cotação preliminar de preços, no curso do Pregão nº 22/2017), tendo ela, com isso, incorrido em 2 (dois) atos lesivos (alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013).

3.62. Como se vê, nunca houve a alegada “duplicidade de penalidade aplicada” ou “duplicação de agravantes”, não tendo sido, como sustentado pela defesa, “aplicado duas vezes o percentual de 1,5%” para a agravante “concurso de atos lesivos”.

3.63. É certo que a alíquota de 8,5%, sugerida pela CPAR, resultou do somatório de todas as agravantes verificadas no caso concreto, já que não houve atenuante, como pode ser constatado nos parágrafos 108 e 109 do Relatório Final (SEI 3125294): 1,5% (concurso de atos lesivos) + 3% (tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica) + 1% (situação econômica da pessoa jurídica) + 3% (valor dos contratos mantidos ou pretendidos) = 8,5%.

3.64. Ademais, carece de plausibilidade a afirmação da defesa no sentido de que o Parecer da CONJUR/CGU apenas teria feito remissão ao Pregão nº 01/2015, pois o referido Parecer, conforme aqui ressaltado, acolheu integralmente as conclusões esposadas pela CPAR no Relatório Final, inclusive quanto à atuação ilícita da TY JERÔNIMO E SILVA no Pregão nº 22/2017, realizado pela SEDUC/PI.

3.65. Os recorrentes se insurgiram ainda contra os percentuais fixados pela CPAR para as atenuantes dispostas no art. 23, incisos II e III, do Decreto nº 11.129, de 2022, *in verbis*:

Art. 23 (...)

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

3.66. Sublinhe-se que todos esses fatores foram avaliados pelo Colegiado no Relatório Final (SEI 3125294). No que toca à atenuante prevista no art. 23, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, apesar dos vários elementos que indicam a ocorrência de dano ao erário nas fraudes investigadas, há que se reconhecer que não foi possível aferir, com precisão e de forma incontroversa, o valor desse dano.

3.67. Destarte, poder-se-ia acatar em parte, *salvo melhor juízo*, o pedido da defesa, para conceder, na hipótese em questão, o percentual de 0,5% para a referida atenuante, conforme Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU (o percentual máximo de 1% não seria possível, dado que não houve, pela TY JERÔNIMO E SILVA, devolução do valor da vantagem auferida).

3.68. Entretanto, ainda que fosse concedido esse percentual de 0,5%, tal circunstância em nada alteraria o valor final da pena de multa, o qual está limitado ao valor mínimo, correspondente ao valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica, consoante art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c art. 25, §1º, do Decreto nº 11.129, de 2022.

3.69. Acerca da atenuante descrita no art. 23, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 2022, cabe citar o que estabelece, a respeito, a Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU:

Tabela 6 - Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022	
Critério do “grau de colaboração da pessoa jurídica”	
Ausência de colaboração da pessoa jurídica.	0%
Entrega de documentação e informações de interesse para apuração parcial dos fatos que integram o objeto do PAR.	0,5% - 1,0%
Entrega de documentação e informações de interesse para apuração de todos os fatos que integram o objeto do PAR.	1,5%

3.70. Portanto, há que se considerar como correto o percentual de 0% aplicado pela CPAR, pois não foi verificada qualquer colaboração por parte da recorrente.

3.71. Já no que tange ao argumento da defesa de que a CGU estaria ignorando o entendimento do TCE/PI, impende lembrar o que foi consignado na Análise do Argumento ii, feita na presente Nota: a CGU e as Cortes de Contas possuem diferentes âmbitos de atuação, voltando-se a primeira à apuração de atos lesivos à Administração Pública, especialmente aqueles relacionados a fraudes, conluíus e prática de corrupção, razão pela qual a decisão proferida pelo TCE-PI, mesmo que tenha atestado a regularidade formal de execução contratual, não “vincula ou impede o aprofundamento das apurações realizadas no âmbito da CGU (...)” (Parecer CONJUR nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3782948).

3.72. Finalmente, os recorrentes pleiteiam seja feita ainda a revisão da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com a devida readequação aos parâmetros legais e técnicos cabíveis, tendo em conta que dita sanção “tem como fundamento os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c o artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o Manual de Responsabilização de Entes Privados, os quais orientam sobre a correlação entre a alíquota aplicada sobre a base de cálculo da multa e o período de duração da publicação”.

3.73. Neste ponto, cumpre anotar que mesmo que fosse concedido o percentual de 0,5%, acima aventado, para a atenuante prevista no art. 23, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a alíquota cairia de 8,5% para 8%. Ocorre que, segundo consta do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, p. 157 do pdf, a sugestão de escalonamento para a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória é a seguinte:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

- 3.74. Logo, em sendo a alíquota 8 ou 8,5%, fato é que não haveria qualquer alteração no prazo da publicação da decisão.
- 3.75. Em face do que foi dito, não merecem ser acolhidas as alegações da defesa.

Do não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da TY JERÔNIMO E SILVA e da impossibilidade do alcance do patrimônio pessoal do sócio TULIO

Argumento iv: Citam os recorrentes o artigo 49-A do Código Civil, arguindo que o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios são distintos, não podendo ser responsabilizados em conjunto. Trazem à baila, de igual modo, o artigo 50 do mesmo Código, o qual dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica somente é admissível em caso de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, frisando ser necessário comprovar que a pessoa jurídica foi utilizada para lesar credores ou para a prática de atos ilícitos. Afirmam ser inexistentes, na situação em tela, os requisitos retromencionados, assim como qualquer evidência de conduta lesiva, dolo ou má-fé por parte da TY JERÔNIMO E SILVA ou de seu sócio TÚLIO. Argumentam ser a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional, a qual deve ocorrer apenas quando esgotados todos os meios de responsabilização da própria pessoa jurídica. Defendem que a desconsideração, no caso em comento, foi aplicada com base em alegações genéricas de desvio de finalidade e abuso de direito, sem que tenha sido demonstrado, de forma concreta e individualizada, qualquer confusão patrimonial, fraude ou utilização da pessoa jurídica como instrumento para lesar o erário. Lembram que o TCE/PI reconheceu, *in casu*, a regularidade da execução contratual e a inexistência de danos à Administração Pública. Assinalam que, diante da ausência de fundamento legal e fático para a medida extrema de desconsideração da personalidade jurídica, deve ser reconsiderada a decisão administrativa, preservando-se a autonomia patrimonial do ente privado, devendo ainda ser afastada qualquer penalidade em desfavor do sócio TÚLIO. Ademais, trazem os recorrentes breves explicações a respeito dos custos que a TY JERÔNIMO E SILVA teria tido “durante a execução dos serviços”, na pretensão de que sejam eles deduzidos do valor fixado para a vantagem auferida, salientando, em acréscimo, que “*a CGU pode facilmente constatar através de consulta pública*” os valores por ela pagos a título de tributos. Por fim, registram que também houve desproporcionalidade na imposição da sanção de impedimento de licitar e contratar, frisando que “*prestou os serviços devidamente licitados de maneira integral, tendo sido comprovado o não pagamento de qualquer tipo de vantagens indevidas a agentes públicos/ou terceiros*”.

Análise do Argumento iv:

3.76. Trata-se da reiteração de argumentos apresentados na defesa escrita inicial (SEI 2887738), nas Alegações Complementares (SEI 3038070), na defesa complementar (defesa desconsideração, SEI 3038071) e nas Alegações Finais (SEI 3135566).

3.77. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, esclareceu a CPAR, no Relatório Final (SEI 3125294):

76. Consequentemente, esta CPAR entende pela plena viabilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos processos administrativos de responsabilização, motivo pelo qual não há como prosperar a presente alegação.

77. A esse respeito, a comissão detalhou, no tópico “IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PROCESSADAS PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS” do Termo de Indicação (Doc. nº 2823477), os motivos fáticos e jurídicos pelos quais concluiu que os sócios Josué Jerônimo e Silva e Túlio Ykaro Jerônimo e Silva (pai e filho, respectivamente), utilizaram as empresas Jerônimo e Nunes Ltda. e TY Jerônimo e Silva Ltda. para fraudar licitações e contratações de transporte escolar - financiado com recursos federais e estaduais – realizadas pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, em conluio com agentes públicos. Isto é, a personalidade jurídica foi utilizada para facilitar, encobrir e dissimular atos ilícitos, consoante pormenorizado nos parágrafos 24 a 44, item “II.2” daquela peça de acusação.

78. Nesse diapasão, caracteriza-se, de forma inequívoca, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

3.78. Comungando do mesmo raciocínio, destacou a CGIPAV na Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3592589):

2.102. Por fim, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a

superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios.

2.103. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

2.104. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

2.105. Conforme bem observado pela Comissão no Relatório Final, no caso das indiciadas, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que as circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso. Além disso, o tema também já foi tratado anteriormente nesta Nota Técnica por ocasião da análise dos argumentos apresentados em sede de alegações finais.

2.106. Dessa forma, corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., por seus sócios-administradores -Túlio Ykaro Jerônimo e Silva e Josué Jerônimo e Silva, respectivamente, quando utilizaram as suas empresas para: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; e (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, de modo a estender os efeitos da pena sugerida pela Comissão aos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica das indiciadas.

3.79. Já a CONJUR/CGU assim se pronunciou, no Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3782948):

80. Novamente, entendemos assistir razão à comissão. Esta Consultoria Jurídica ratifica a conclusão da comissão processante de que a desconsideração da personalidade jurídica das empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. é medida plenamente aplicável. Tal entendimento fundamenta-se em detalhada análise fática e jurídica, conforme pormenorizado no Termo de Indicação (Sei nº 2823477) e Relatório Final (Sei nº 3125294), que descreve um robusto conjunto probatório oriundo da Operação Topique, demonstrando vínculos entre empresas, fluxos financeiros, depoimentos e documentos apreendidos, que revelam uma orquestração de fraudes para frustrar licitações de transporte escolar.

81. Nessa trilha, a alegação de autonomia patrimonial não se sustenta frente ao princípio de que a personalidade jurídica não pode servir de escudo para a prática de ilícitos. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica não é absoluta.

82. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos. (...)

83. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a Lei nº 12.846/2013 (LAC) trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

(...)

86. Embora diversos pontos já tenham sido enfrentados ao longo da análise de parecer, cumpre, neste momento, apresentar refutações, com vistas a evidenciar a legitimidade e a pertinência da desconsideração da personalidade jurídica.

87. Primeiramente, o dolo e o desvio de finalidade são comprovados pelo caráter sistemático da fraude verificadas na Operação Topique, pelo uso das empresas como instrumento para manipular licitações, evidenciadas, por exemplo, pelos erros idênticos em proposta de preços ofertadas por empresas supostamente concorrentes, indicando que não foram elaboradas de forma independente (Sei nº 2748089 – fls. 11/39 e 87/92); folhas pré-assinadas da TY Jerônimo e Silva Ltda. na SEDUC/PI (Sei nº 2747584, fl. 57); flagrante incapacidade operacional das empresas, verificadas no Termo de Indicação (Sei nº 2823477).

88. Em segundo lugar, a confusão patrimonial é inegável, manifestada pelos estreitos vínculos familiares que unem os sócios das empresas supostamente concorrentes (pai-filho, tio-sobrinho), bem como pelos vultuosos e atípicos fluxos financeiros entre elas (transferidos entre empresas do grupo familiar e entre "concorrentes"), conforme já apontado no presente Parecer.

(...)

90. Não é irrelevante, portanto, assinalar que a Administração foi privada da oportunidade de contratar a proposta mais vantajosa em um ambiente leal, o que, por si só, configura um dano irreparável à lisura do processo.

91. Portanto, esses elementos combinados descaracterizam qualquer tese de regularidade e validam plenamente a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que os responsáveis respondam com seu patrimônio pessoal pelos danos causados.

3.80. Concorde-se aqui com as supramencionadas manifestações, cabendo reforçar que é firme o posicionamento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de ilícitos.

3.81. Nessa linha, a partir do momento em que a pessoa jurídica é utilizada para realização da fraude, admite-se a possibilidade de ir além de sua existência. É o que preceitua o art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, o qual dispõe que a “*personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos*”, ao passo que o art. 50 do Código Civil, citado pela defesa, estabelece que o abuso da personalidade jurídica é “*caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*”.

3.82. Impende registrar que, para que haja a desconsideração prevista no art. 14 da LAC, basta que haja, alternativamente, a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Destarte, havendo incidência de uma das hipóteses, desnecessário se torna discutir a remanescente.

3.83. *In casu*, foram juntados aos autos elementos que evidenciam a utilização da TY JERÔNIMO E SILVA para fraudar (i) o caráter competitivo de procedimento licitatório público e (ii) a realização de ato de procedimento licitatório público, mediante simulação de cotação preliminar de preços, tendo sido caracterizado, portanto, o desvio de finalidade, como indicado pela CPAR.

3.84. No que diz respeito à alegação de que o TCE/PI reconheceu, na situação *sub examine*, a regularidade da execução contratual, mister lembrar ter sido explanado na Análise do Argumento ii, feita na presente Nota, que a CGU e as Cortes de Contas possuem diferentes âmbitos de atuação, possuindo a CGU autonomia decisória para apreciar e julgar as matérias de sua

competência.

3.85. Quanto aos custos que a TY JERÔNIMO E SILVA teria tido “durante a execução dos serviços”, trazidos pelos recorrentes no bojo do Argumento iv, na expectativa de que fossem eles deduzidos do valor estimado para a vantagem auferida, conforme inciso I, do § 1º, do art. 26, do Decreto nº 11.129, de 2022, importante pontuar, a par de já ter sido, anteriormente, esclarecido esse ponto, na Análise do Argumento iii, feita na presente Nota, que a empresa recorrente não apresentou nenhum documento idôneo (p.ex.: notas fiscais, comprovantes de pagamento, transações financeiras ou operacionais, comprovante de recolhimento de tributos) que pudesse comprovar os alegados custos lícitos, impossibilitando a dedução requerida.

3.86. De igual modo, não procede o questionamento da defesa acerca da sanção de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, cominada à TY JERÔNIMO E SILVA, uma vez que foi essa penalidade aplicada pela CPAR, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, após análise das circunstâncias do caso concreto e do grau de reprovabilidade da conduta, afigurando-se razoável e proporcional a decisão de fixá-la pelo prazo de 4 (quatro) anos.

3.87. Nesse contexto, há que se rechaçar os argumentos da defesa.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO POR JERÔNIMO E NUNES E POR JOSUÉ – SEI 3807002

3.88. Nesse documento, foi feito, inicialmente, um breve relato dos fatos, passando-se, na sequência, a listar as razões que, segundo a defesa, justificariam a reconsideração da decisão.

3.89. Ao final, requerem, em suma, sejam acatadas suas ponderações, com a consequente declaração de nulidade das sanções aplicadas e arquivamento do PAR e, “*subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento (...), requer-se a revisão da dosimetria da pena, com a readequação da sanção imposta à empresa Requerente, observando-se os critérios legais e os princípios constitucionais aplicáveis, de modo a assegurar justiça e equilíbrio na aplicação do direito sancionador, cálculo esse que deve ser efetivado em parâmetros mais atenuantes e proporcionais (...)*”.

3.90. A seguir serão apreciados os argumentos da defesa.

Da inadmissibilidade das provas emprestadas e da violação aos princípios constitucionais

Argumento i: Asseveram os recorrentes que a JERÔNIMO E NUNES não cometeu qualquer ato lesivo à Administração Pública, salientando não terem sido, durante a instrução do PAR, apresentadas provas de que a processada praticou as condutas delitivas enunciadas no Termo de Indiciação. Pontuam que o PAR em exame “*tem como base probatória provas emprestadas constantes em documentos produzidos em sede de Inquérito Policial, ‘Operação Topique’ (IPL Nº 23/2015- SR/DPF/PI)*” e sustentam que, consoante o princípio da admissibilidade da prova emprestada, “*a prova deve ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes ou, ao menos, em processo que tenha como parte aquele com quem se pretenda fazer valer a prova, não podendo gerar efeitos contra quem não participou da produção da prova no processo originário em face da impossibilidade de contrariá-las*”. Diante disso e tendo em vista que a JERÔNIMO E NUNES não teria exercido o contraditório e a ampla defesa sobre as provas emprestadas utilizadas no PAR, propugnam que o Colegiado teria violado o princípio constitucional do contraditório. Destacam que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a utilização de prova emprestada em processos administrativos, contanto que (i) haja autorização judicial para tal e (ii) sejam observados efetivamente o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula STJ nº 591. Reforçam que, no caso em tela, a parte não participou da produção da prova no processo originário, assinalando que a abertura de prazo para sua manifestação no âmbito do PAR não supre essa omissão, tendo havido, portanto, violação ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa, em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Prosseguem afirmando que a JERÔNIMO E NUNES não responde a nenhum processo criminal decorrente do IPL nº 23/2015-SR/DPF/PI (Operação Topique) e apontam para a fragilidade das provas juntadas no PAR. Contestam o posicionamento da CPAR e da CONJUR/CGU, no sentido de ter sido respeitado o contraditório na situação em comento, justificando que ambas as unidades teriam deixado de observar que a ausência de contraditório e ampla defesa se deu anteriormente ao PAR (“*tais princípios deixaram de ser oportunizados para a Requerente ainda em sede de inquérito utilizado como prova principal para o ajuizamento do presente processo*”). Questionam, uma vez mais, como poderia o inquérito policial em foco servir de base para uma condenação, se nele não foi concedida, à processada, a oportunidade de contraditório e ampla defesa. Acrescentam que também não houve “*trânsito em julgado de qualquer acusação realizada em desfavor da empresa Requerente e de seu sócio*”. Mencionam que no documento SEI 3025653, indicado pelo Colegiado como prova para embasar suas alegações, sequer foi citado o nome dos recorrentes e aduzem que a CPAR teria chegado a se valer, até mesmo, de matérias de jornais eletrônicos para fundamentar o processo. Solicitam, nessa esteira, que seja reconhecida a imprestabilidade das provas emprestadas, utilizadas no PAR.

Análise do argumento i:

3.91. É de se notar que a defesa reproduziu aí os mesmos argumentos formulados em sua defesa escrita inicial (SEI 2887737), nas Alegações Complementares (SEI 3038069) e nas Alegações Finais (SEI 3135567), além de estar também repetindo as questões trazidas no Pedido de Reconsideração interposto por TY JERÔNIMO E SILVA e por TULIO (SEI 3806958), questões essas que já foram minuciosamente examinadas por ocasião da Análise do Argumento i do Pedido de Reconsideração SEI 3806958, feita na presente Nota, a cuja leitura se remete.

3.92. Desse modo, por se tratarem de alegações idênticas às sustentadas no documento SEI 3806958, entende-se ser

desnecessária nova explanação acerca da matéria, reiterando-se o raciocínio apresentado nos parágrafos 3.8 a 3.19 desta Nota, bem como pela CPAR, no Relatório Final (SEI 3125294), pela CGIPAV, na Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3592589), e pela CONJUR/CGU, no Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3782948).

3.93. Cabe aqui apenas alertar, no que tange às alegadas “inocorrência de ato lesivo” e “ausência/fragilidade de provas”, que foi apontado pelo Colegiado, no Termo de Indiciação (SEI 2823477), todo um conjunto de indícios convergentes quanto ao comportamento inidôneo da JERÔNIMO E NUNES, em face de cometimento de fraude à competitividade do certame (Pregão nº 01/2015, da SEDUC/PI) e fraude à realização de ato de procedimento licitatório público, mediante simulação de cotação preliminar de preços (Pregão nº 22/2017, da SEDUC/PI).

3.94. Entre os indícios citados, há questões relacionadas a vínculos entre as licitantes, fluxo financeiro mantido entre as empresas envolvidas, ao tempo dos processos licitatórios (não somente entre a TY JERÔNIMO E SILVA e a JERÔNIMO E NUNES, mas, igualmente, entre elas e pessoas jurídicas integrantes do Grupo Locar), indicativo de ausência de capacidade operacional para cumprir os contratos firmados, etc.

3.95. Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento das alegações da defesa.

Da ausência de comprovação de irregularidades

Argumento ii: Consignam os recorrentes que a responsabilização administrativa, ainda que sob a sistemática da responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 12.846, de 2013, exige a demonstração concreta de que houve conduta lesiva específica, praticada de modo consciente e deliberado, não sendo suficiente a mera presunção baseada em indícios genéricos. Propugnam que não foram comprovadas nos autos as supostas irregularidades e os elementos que evidenciam a atuação dolosa ou de má-fé por parte da JERÔNIMO E NUNES. Registram que a processada participou das licitações promovidas pela Administração Pública, tendo cumprido fielmente todas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que o contrato por ela firmado com o órgão licitante e seus respectivos termos aditivos *“foram devidamente formalizados em cumprimento à legislação administrativa e instruídos com todos os documentos exigidos”*. Ressaltam, quanto às alegações de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, supostamente cometida pela JERÔNIMO E NUNES, que a processada não praticou qualquer ato ilícito durante os processos licitatórios, a fim de simular concorrência. Salientam que vínculos pessoais e societários entre concorrentes de licitações *“não configuram ato ilícito, uma vez que não há qualquer vedação legal quanto à participação de sócios parentes de empresas concorrentes em procedimentos licitatórios públicos, assim como a mera existência de vínculo familiar não pode ser utilizada como prova de suposta conduta delitiva”*. Citam decisões judiciais corroborando a possibilidade de participação, em certame licitatório, de empresas que tenham em seus quadros societários pessoas com vínculo de parentesco (Tribunal Regional Federal, 1ª Região - TRF1, AC 0001245 34.2012.4.01.3307, Quarta Turma, e Tribunal Regional Federal, 4ª Região – TRF4, AC 5013673-50.2015.4.04.7000, Terceira Turma). Assinalam que, no caso em exame, o simples fato de os sócios das empresas JERÔNIMO E NUNES e TY JERÔNIMO E SILVA serem pai e filho não configura, por si só, qualquer irregularidade, ponderando que, embora haja parentesco, não há qualquer ingerência societária entre as empresas e tampouco atuação conjunta que indique conluio ou fraude. Advertem que não se sustenta a alegação de que a existência de transações financeiras entre as referidas empresas, por meio de transferências de valores, configura irregularidade e consequente fraude ao processo licitatório, justificando que, *“considerando que ambas atuam no ramo de transporte escolar, pode ocorrer a celebração de parcerias operacionais entre empresas do setor”*. Explicam, nessa linha, que as aludidas transações representam, tão somente, o pagamento pela efetiva prestação de serviços específicos entre as empresas, sem qualquer correlação com o certame licitatório impugnado, e defendem que não há, nos autos, qualquer elemento que comprove que tinham elas o intuito de simular a competitividade ou fraudar a licitação. Argumentam que o que há, nos autos, são *“apenas suposições baseadas no simples fato de que tais operações ocorreram”*. Destacam que a CONJUR/CGU, no Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, teria se baseado em ilações genéricas, insuficientes para a instauração de um PAR e mais ainda para a condenação da JERÔNIMO E NUNES, [REDACTED]

[REDACTED] Lembram que inexistiu, *in casu*, dano ao erário, tendo a JERÔNIMO E NUNES executado integralmente os serviços contratados pela Administração Pública, fato esse que teria sido constatado na Tomada de Contas nº 016177/2021, do TCE/PI. Acrescentam que no PAR *“não foi apontado em momento algum que tipo de dano teria sofrido a Administração Pública pela suposta quebra da lisura do processo licitatório”*. Contestam o fato de ter sido indicada a ocorrência de ato lesivo à Administração, pela CGU, quando o próprio TCE/PI atestou que a JERÔNIMO E NUNES cumpriu integralmente os serviços prestados. Nesse contexto, realçam que o PAR incorre em um duplo julgamento sobre fatos já apreciados e decididos pelo TCE/PI, *“extrapolando os limites legais ao tentar imputar responsabilidade à empresa sob alegações de fraude e corrupção sem apresentar qualquer comprovação concreta de dano efetivo”*. Anotam que o parecer da lavra da CONJUR/CGU reconheceu a inexistência da comprovação de danos à Administração e de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos por parte da JERÔNIMO E NUNES. Ainda com base nesse ponto (não ter sido detectado dano ao erário ou pagamento de vantagem indevida), asseveram que não foi comprovada *“a materialidade de um dos elementos essenciais para a configuração de ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846/2013”*. Reiteram que a processada não praticou nenhum ato ilícito durante os processos licitatórios e que cumpriu ela todos os serviços contratados.

Análise do argumento ii:

3.96. Considerando que, novamente, as alegações apresentadas pela JERÔNIMO E NUNES e por JOSUÉ são idênticas

àquelas formuladas no Pedido de Reconsideração da TY JERONIMO E SILVA e TULIO, ratificam-se todos os apontamentos da CPAR, no Relatório Final (SEI 3125294), da CGIPAV, na Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3592589), da CONJUR/CGU, no Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3782948), e também os realizados na presente Nota Técnica (parágrafos 3.25 a 3.39), a respeito da matéria.

3.97. Nesse contexto, não merece prosperar a tese da defesa.

Da ausência de justa causa para a aplicação das penalidades e da correta dosimetria da pena

Argumento iii: Pontuam os recorrentes ser evidente a ausência de justa causa para a imposição das penalidades cominadas no PAR, por não ter havido a prática de qualquer irregularidade ou ato lesivo à Administração Pública, enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 12.846, de 2013, e no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002. Para o caso de não ser acolhida a tese da ausência de justa causa, prosseguem os recorrentes afirmando que a dosimetria da pena aplicada na situação em comento fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No que diz respeito à multa infligida à JERÔNIMO E NUNES (multa no valor de R\$ 1.885.897,44 - um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), asseveram ter sido ela fixada em patamar elevado, sem que a decisão tenha demonstrado, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para sua quantificação. Propugnam que a dosimetria realizada pela CGU, para o cálculo dessa multa também fere, além dos princípios acima citados, o princípio do *non bis in idem*. Afirmam, nessa linha, que houve duplicidade de penalidade aplicada em desfavor da recorrente, pelo seguinte motivo: *“ora, se as duas condutas descritas no relatório (fraudes em pregões) derivam do mesmo tipo de infração e foram enquadradas no mesmo inciso do art. 5º da Lei 12.846/2013 é questionável o motivo de ter sido aplicado duas vezes o percentual de 1,0%. As condutas descritas nos pregões são desdobramentos do mesmo tipo de infração supostamente praticado e previsto no art. 5º, IV, a, b da Lei 12.846/2013. Portanto, é evidente que o percentual aplicado nas condutas dos pregões representa dupla penalidade”*. Sustentam que essa duplicação de agravantes (dois percentuais de 1%) por condutas que não se distinguem materialmente configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, representando, de igual modo, grave violação aos princípios da legalidade e da tipicidade. Destacam ser evidente a necessidade de anulação da dosimetria realizada, uma vez que, consoante a Decisão nº 363 (SEI 3782957), publicada em 17 de setembro de 2025, da lavra do Ministro de Estado da CGU, *“a empresa Requerente foi condenada apenas com base no art. 5º, IV, a, b da Lei 12.846/2013, e não nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI), já que estes sequer se enquadram no princípio da legalidade e tipicidade que o caso requer”*. Suscitam a existência de vícios e contradições na cominação da multa à JERÔNIMO E NUNES, dado que o Parecer da CONJUR/CGU apenas faria remissão ao Pregão nº 01/2015, enquanto o Relatório Final da CPAR menciona irregularidades ocorridas nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, para os fins de calcular a agravante “concurso dos atos lesivos”, disposta no art. 22, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 2022. Questionam, desse modo, como, ao efetuar o cálculo da multa, a Decisão da CGU poderia ter também considerado o Pregão nº 22/2017. Argumentam, no que tange à atenuante “ressarcimento dos danos”, que a autoridade julgadora atribuiu valor zero (0%), sob o argumento de que houve vantagem indevida e prejuízo ao erário, conclusão essa que não se sustentaria, diante da ausência de comprovação concreta de dano patrimonial à Administração Pública. Apontam, aliás, que o TCE/PI, órgão competente para apurar prejuízos ao erário, já reconheceu, *in casu*, a inexistência de dano à Administração Pública, decisão essa que teria sido ignorada pela CGU, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Recordam que o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU dispõe na página 147 que em *“não tendo sido identificado o dano no momento de elaboração do relatório final, a atenuante deverá ser concedida”*, solicitando, portanto, a concessão da atenuante de 1,5%. Defendem, no que concerne à atenuante “grau de colaboração da pessoa jurídica”, que seria equivocado atribuir-lhe valor nulo, sem levar em conta que os elementos probatórios utilizados no PAR (notadamente inquéritos policiais e matérias jornalísticas) não permitem o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Aduzem, nessa esteira, que não se poderia concluir pela ausência de colaboração da empresa, sem antes lhe assegurar o direito de se manifestar sobre os elementos que lhe foram imputados. Trazem ainda à colação um quadro comparativo, demonstrando a diferença entre os valores das multas recomendadas pela CGU às pessoas jurídicas JERÔNIMO E NUNES e CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS (multa no valor de R\$ 1.643.469,40 - um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), essa última processada no bojo do PAR CGU nº 00190.100983/2023-98. Aduzem que a CGU teria feito uma recomendação de multa muito aquém para a CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS, além de terem sido estabelecidos parâmetros mais atenuantes, *“mesmo diante de ‘comprovações’ mais gravosas daquela empresa”*, em relação à qual foi constatado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, o que não ocorreu na situação em tela. Lembram que, no caso da CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS, foi detectado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no montante de R\$ 1.533.039,35 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), tendo sido ela *“condenada em somente R\$ 1.643.469,40, a título de multa”*. Observam ser inconsistente a aplicação de uma multa no valor de R\$ 1.885.897,44 para uma empresa que atuou de forma regular (JERÔNIMO E NUNES), enquanto à outra que teria pago vantagem indevida da ordem de R\$ 1.533.039,35 foi sugerida multa menor. Reiteram que não se pode, pois, compreender, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, como a multa aplicada à recorrente foi superior à da CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS, dado que *“a receita bruta da Jerônimo e Nunes Ltda. é inferior, que lhe foi aplicada a menor alíquota-base, que não auferiu qualquer vantagem indevida, cuja a Requerente não procedeu com pagamento a agente público e/ou terceiro”*. Enfatizam não ter sido provado, no PAR *sub examine*, qualquer dano à administração, vantagem indevida paga a agentes públicos ou vantagem indevida obtida pela JERÔNIMO E NUNES. Além de requererem, pelos motivos acima dispostos, a nulidade das sanções cominadas e, caso não seja esse o entendimento, a revisão da dosimetria da multa, os recorrentes pleiteiam seja feita a revisão da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com a devida readequação aos parâmetros legais e técnicos cabíveis, uma vez que a sobredita sanção *“tem como fundamento os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c o artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o Manual de Responsabilização de Entes Privados, os quais orientam sobre a correlação entre a alíquota aplicada sobre a base de cálculo da multa e o período de duração da publicação”*.

Análise do argumento iii:

- 3.98. De igual modo, cuida-se de repetição dos argumentos introduzidos pela defesa da TY JERÔNIMO E SILVA e TULIO, no Pedido de Reconsideração SEI 3806958.
- 3.99. Devido à semelhança das alegações, remete-se à leitura dos parágrafos 3.41 a 3.74 da presente Nota, cabendo, no entanto, fazer algumas ponderações sobre o caso específico da JERÔNIMO E NUNES.
- 3.100. Os recorrentes aduzem também aqui a existência de *bis in idem* e desrespeito aos princípios da legalidade e da tipicidade, em virtude de uma suposta “duplicação de agravantes (dois percentuais de 1,0%)”, em referência à agravante “concurso dos atos lesivos”, de que cuida o art. 22, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 2022, o que não ocorreu, como se verá.
- 3.101. Da leitura do Relatório Final (SEI 3806958), o que se percebe é que o Colegiado agiu em estrita observância à orientação emanada da Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU, ao definir a alíquota da agravante em foco, para a JERÔNIMO E NUNES, no montante de 1% (dentro, portanto, dos limites constantes do regulamento, que fala em até 4%), haja vista que, na situação em apreço, foram 2 (duas) as condutas ilícitas atribuídas à recorrente no PAR (fraude ao caráter competitivo do Pregão nº 01/2015, mediante conluio e simulação de concorrência, e fraude à realização de ato de procedimento licitatório público, mediante simulação na cotação preliminar de preços, no curso do Pregão nº 22/2017), tendo ela, com isso, incorrido em 2 (dois) atos lesivos (alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013).
- 3.102. Denote-se, pois, que nunca houve a alegada “duplicidade de penalidade aplicada” ou “duplicação de agravantes”, não tendo sido, como sustentado pela defesa, “aplicado duas vezes o percentual de 1,0 %” para a agravante “concurso de atos lesivos”.
- 3.103. É certo que a alíquota de 6%, sugerida pela CPAR, resultou do somatório de todas as agravantes verificadas no caso concreto, já que não houve atenuante, como pode ser constatado nos parágrafos 123 e 124 do Relatório Final (SEI 3125294): 1,0% (concurso de atos lesivos) + 3% (tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica) + 2% (valor dos contratos mantidos ou pretendidos) = 6%.
- 3.104. Os recorrentes se insurgiram ainda contra os percentuais fixados pela CPAR para as atenuantes dispostas no art. 23, incisos II e III, do Decreto nº 11.129, de 2022, *in verbis*:

Art. 23 (...)

II - até um por cento no caso de:

- a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou
- b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

- 3.105. Sublinhe-se que todos esses fatores foram avaliados pelo Colegiado no Relatório Final (SEI 3125294). Quanto à atenuante prevista no art. 23, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, apesar dos vários elementos que indicam a ocorrência de dano ao erário nas fraudes investigadas, há que se reconhecer que não foi possível aferir, com precisão e de forma incontroversa, o valor desse dano.
- 3.106. Destarte, poder-se-ia acatar em parte, *salvo melhor juízo*, o pedido da defesa, para conceder, na hipótese em questão, o percentual de 0,5% para a referida atenuante, conforme Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU (o percentual máximo de 1% não seria possível, dado que não houve, pela JERÔNIMO E NUNES, devolução do valor da vantagem auferida).
- 3.107. Entretanto, ainda que fosse concedido esse percentual de 0,5%, tal circunstância em nada alteraria o valor final da pena de multa, o qual está limitado ao valor mínimo, correspondente ao valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica, consoante art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c art. 25, §1º, do Decreto nº 11.129, de 2022.
- 3.108. No que toca à vantagem auferida pela JERÔNIMO E NUNES, foi esclarecido pela CPAR no Relatório Final (SEI 3125294):

Acrescente-se que, no caso concreto, a vantagem auferida restou demonstrada na medida em que o contrato executado 80/2015, referente ao Pregão nº 01/2015 - foi obtido por meio ilícito, portanto, configura vantagem indevida, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018. Como já relatado anteriormente, os valores constantes em planilha do Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 1144/2023, evidenciam que, em 2017, a empresa recebeu R\$ 1.885.897,44, referentes ao contrato decorrente do Pregão nº 01/2015 (fl. 114, Doc. nº 3005704). Destaque-se que a norma de regência preconiza que o valor da vantagem auferida poderá ser estimado a partir do “valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos” (inciso I, do § 1º, do art. 26, do Decreto nº 11.129/2022). Assim, considerando que a pessoa jurídica foi chamada aos autos, apresentou defesa escrita e alegações complementares, contudo, até o momento, não apresentou nenhuma informação sobre seus custos lícitos, esta CPAR considerou o valor total, nos termos do sobredito regulamento. Não obstante, cumpre ressaltar que os custos lícitos da pessoa jurídica processada ainda podem ser apresentados em sede de alegações finais, consoante art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

- 3.109. Anote-se, nessa ordem de ideias, que a CPAR, ao estimar o valor da vantagem auferida pela JERÔNIMO E NUNES,

assim o fez seguindo as determinações legais e regulamentares pertinentes à matéria, quais sejam, art. 26, *caput* e §1º, inciso I, do Decreto nº 11.129.

3.110. Ademais, assiste razão à CPAR ao estabelecer que o limite mínimo da multa, *in casu*, corresponde ao valor da vantagem auferida, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 11.129, de 2022, em seu art. 25, o qual regulamenta a definição dos limites máximo e mínimo da multa e a calibragem da multa preliminar:

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

- a) um décimo por cento da base de cálculo; ou
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

- a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;
- b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou
- c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo. (grifos acrescidos)

3.111. Confira-se a linha de raciocínio da CPAR, no Relatório Final (SEI 3125294), para o cálculo da multa, a qual não merece reparos:

125. Em atinência à terceira etapa, a multa preliminar perfaz o valor de R\$ 2.079,00 (R\$ 34.650,01 X 6%).

126. No que toca à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 1.885.897,44 e R\$ 5.657.692,32, respectivamente.

127. Considerando que a base de cálculo foi o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada, o limite mínimo foi de R\$ 1.885.897,44, por ser o maior valor entre R\$ 1.885.897,44 (vantagem auferida pela pessoa jurídica) ou R\$ 6.000,00 (aplicação do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022).

128. Já o limite máximo foi de R\$ 5.657.692,32, por ser o menor valor entre R\$ 5.657.692,32 (três vezes o valor da vantagem auferida) ou R\$ 60.000.000,00 (assim como no item anterior, resultou da utilização do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022).

129. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 26, §1º, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais. 130. Finalmente, alcançada a quinta etapa, de calibragem da multa, conclui-se que a pessoa jurídica Jerônimo e Nunes Ltda. deve pagar multa de R\$ 1.885.897,44, correspondente ao limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico (...)

3.112. Já no que tange à atenuante descrita no art. 23, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 2022, também contestada pela defesa, há que se considerar, com base no que preceitua a Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU, correto o percentual de 0% aplicado pela CPAR, pois não foi verificada qualquer colaboração por parte da recorrente.

3.113. Finalmente, os recorrentes pleiteiam seja feita ainda a revisão da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com a devida readequação aos parâmetros legais e técnicos cabíveis, tendo em conta que dita sanção *“tem como fundamento os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c o artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o Manual de Responsabilização de Entes Privados, os quais orientam sobre a correlação entre a alíquota aplicada sobre a base de cálculo da multa e o período de duração da publicação”*.

3.114. Neste ponto, cumpre anotar que mesmo que fosse concedido o percentual de 0,5%, acima aventado, para a atenuante prevista no art. 23, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a alíquota cairia de 6% para 5,5%. Ocorre que, segundo consta do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, p. 157 do pdf, a sugestão de escalonamento para a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória é, para alíquotas compreendidas entre 5 e 7,5%, de publicação por 60 (sessenta) dias.

3.115. Logo, em sendo a alíquota 6% ou 5,5%, fato é que não haveria qualquer alteração no prazo da publicação da decisão.

3.116. Pelas razões aqui enunciadas, devem ser rechaçados os argumentos da defesa.

Do não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da JERÔNIMO E NUNES e da impossibilidade do alcance do patrimônio pessoal do sócio JOSUÉ

Argumento iv: Citam os recorrentes o artigo 49-A do Código Civil, arguindo que o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios são distintos, não podendo ser responsabilizados em conjunto. Trazem à baila, de igual modo, o artigo 50 do mesmo Código, o qual dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica somente é admissível em caso de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, frisando ser necessário comprovar que a pessoa jurídica foi utilizada para lesar credores ou para a prática de atos ilícitos. Afirmam ser inexistentes, na situação em tela, os requisitos retromencionados, assim como qualquer evidência de conduta lesiva, dolo ou má-fé por parte da JERÔNIMO E NUNES ou de seu sócio JOSUÉ. Argumentam ser a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional, a qual deve ocorrer apenas quando esgotados todos os meios de responsabilização da própria pessoa jurídica. Defendem que a desconsideração, no caso em comento, foi aplicada com base em alegações genéricas de desvio de finalidade e abuso de direito, sem que tenha sido demonstrada, de forma concreta e individualizada, qualquer confusão patrimonial, fraude ou utilização da pessoa jurídica como instrumento para lesar o erário.

Lembram que o TCE/PI reconheceu, *in casu*, a regularidade da execução contratual e a inexistência de danos à Administração Pública. Assinalam que, diante da ausência de fundamento legal e fático para a medida extrema de desconsideração da personalidade jurídica, deve ser reconsiderada a decisão administrativa, preservando-se a autonomia patrimonial do ente privado, devendo ainda ser afastada qualquer penalidade em desfavor do sócio JOSUÉ. Por fim, registram que também houve desproporcionalidade na imposição da sanção de impedimento de licitar e contratar, frisando que “*prestou os serviços devidamente licitados de maneira integral, tendo sido comprovado o não pagamento de qualquer tipo de vantagens indevidas a agentes públicos/ou terceiros*”.

Análise do argumento iv:

3.117. As alegações ora apresentadas pela JERÔNIMO E NUNES e por JOSUÉ são as mesmas formuladas na defesa escrita inicial (SEI 2887737), nas Alegações Complementares (SEI 3038069), na defesa complementar (defesa desconsideração, SEI 3038072), nas Alegações Finais (SEI 3135567) e no Argumento iv do Pedido de Reconsideração da TY Jerônimo e Silva e TULIO (SEI 3806958), motivo pelo qual se abstém de tecer novos comentários sobre os argumentos aqui reiterados, ratificando-se todos os apontamentos da CPAR, no Relatório Final (SEI 3125294), da CGIPAV, na Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3592589), da CONJUR/CGU, no Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3782948), e também os realizados na presente Nota Técnica (parágrafos 3.76 a 3.86).

3.118. Assim, não tendo a defesa trazido nenhum elemento novo a justificar mudança de entendimento quanto ao tema, rejeitam-se seus argumentos.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por tudo o que foi dito, é o presente para propor o indeferimento dos Pedidos de Reconsideração da decisão que:

i) condenou a TY JERÔNIMO E SILVA LTDA, CNPJ nº 13.804.874/0001-43, à penalidade de multa no valor de R\$ 14.647.766,17 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), e a JERÔNIMO E NUNES LTDA, CNPJ nº 07.121.011/0001-79, à penalidade de multa no valor de R\$ 1.885.897,44 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013;

ii) condenou a TY JERÔNIMO E SILVA LTDA, CNPJ nº 13.804.874/0001-43, e a JERÔNIMO E NUNES LTDA, CNPJ nº 07.121.011/0001-79, à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, devendo as empresas promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias (TY JERÔNIMO E SILVA LTDA) e 60 dias (JERÔNIMO E NUNES LTDA); e c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias (TY JERÔNIMO E SILVA LTDA) e 60 dias (JERÔNIMO E NUNES LTDA);

iii) condenou a TY JERÔNIMO E SILVA LTDA, CNPJ nº 13.804.874/0001-43, e a JERÔNIMO E NUNES LTDA, CNPJ nº 07.121.011/0001-79, à penalidade de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002;

iv) desconsiderou a personalidade jurídica da TY JERÔNIMO E SILVA LTDA, CNPJ nº 13.804.874/0001-43, para que os efeitos da condenação fossem estendidos ao patrimônio do sócio Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, CPF nº ***.105.373-**,;

e (v) desconsiderou a personalidade jurídica da JERÔNIMO E NUNES LTDA, CNPJ nº 07.121.011/0001-79, para que os efeitos da condenação fossem estendidos ao patrimônio do sócio Josué Jerônimo e Silva, CPF nº ***.037.793-**.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 05/02/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]